



*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
001  
CMA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO = Nº 000182/2018**

**ASSUNTO = PROJETOS**

**DATA = 19/03/2018 HORA = 16:22:14**

**REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2018 DE 19/03/2018.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Aracruz, 19 de Março de 2018.

**MENSAGEM Nº 011/2018**  
**SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que objetiva a criação de políticas de incentivos fiscais, visando o desenvolvimento econômico e social, no Município de Aracruz.

As políticas de incentivos fiscais destinam-se à empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, que vierem a se instalar no município e àquelas que investirem em sua ampliação, tendo como principal função social a criação de empregos e/ou geração de renda.

A minuta do projeto de lei, da forma como se apresenta, passou pelo crivo do setor jurídico da administração, com participação da sociedade civil organizada, representada pela Associação Movimento Empresarial Aracruz e Região - AMEAR, que juntos buscaram informações e respaldo em legislações existentes em municípios vizinhos como Linhares, Pinheiros e Colatina, respeitando legislação maior.

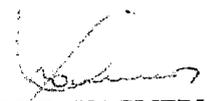
Com a criação dessa lei, a exemplo do Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo - INVEST/ES, instituído pelo Governo do Estado, o Município de Aracruz ganha competitividade, podendo ampliar seu arranjo produtivo e atrair investimentos de grande porte que, além de gerar emprego e renda, incentiva o empreendedorismo, possibilitando o surgimento de novas empresas de pequeno e médio porte. Há de se considerar também, a possibilidade da inclusão do Município na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, que associado ao modal logístico existente com: porto, aeroporto, rodovia, ferrovia e gasoduto, colocam Aracruz como uma das melhores opções de investimentos do País.

Uma vez aprovado o projeto de lei apresentado, a Lei 3.025/2007 - que autoriza a concessão de incentivos fiscais será revogada, bem como revogados alguns artigos das Leis nº 3.268/2009 e 3.269/2009, a saber: Lei nº 3.268/2009 - que declara de utilidade pública a área a ser transferida ao Estaleiro Jurong e concede incentivos fiscais, revoga-se o artigo 6º, caput e parágrafo único e a Lei nº 3.269/2009 - que declara de utilidade pública a área a ser transferida Carta Fabril e concede incentivos fiscais, revoga-se o artigo 5º, a fim de uniformizar a política de concessão de incentivos fiscais pelo Município.

Assim, contando com a acolhida lógica e sensata dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, pugno pela aprovação do anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,



**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal

APROVADO 1º TURNO

19/03/2018  
[Assinatura]  
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº. 011/2018, DE 19/03/2018.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

APROVADO 2º TURNO  
25/03/2018  
[Assinatura]  
Presidência CMA

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a política de incentivo fiscal visando o desenvolvimento econômico e social no Município de Aracruz-ES.

**Art. 2º** O Município de Aracruz poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e/ou geração de renda para a economia do Município.

**Parágrafo único.** Os benefícios de que trata o *caput* serão concedidos às empresas que vierem a se instalar no Município, bem como às pessoas jurídicas já instaladas no Município, que venham investir na expansão de suas atividades e que cumpram os demais requisitos desta lei.

**Art. 3º** As isenções e/ou reduções poderão ser autorizadas pelo prazo de 12 (doze) anos, resguardada a demonstração das condições previstas nesta lei e no regulamento.

§ 1º Para a análise e deliberação da concessão dos benefícios pelo Município, a pessoa jurídica que o pleitear deverá apresentar, através do fluxo de caixa da atividade, pelo período de 12 (doze) anos, a projeção da geração ou incremento da receita tributável, bem como a geração ou incremento de empregos e renda.

§ 2º Uma vez concedidos os benefícios pelo Município, a pessoa jurídica beneficiada, após o início da concessão dos benefícios para implantação ou expansão, deverá apresentar para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, até o

[Assinatura]

dia 30 de abril do exercício seguinte, demonstrações contábeis, financeiras e fiscais dos dois últimos exercícios.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, fará a análise da consecução dos resultados realizados, comparando-os com os resultados planejados.

§ 4º Os resultados deverão se apresentar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de consecução em relação ao planejado nos três primeiros anos de atividades e no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) a partir do terceiro ano, sob pena de revisão dos benefícios, os quais poderão ser reduzidos, suspensos ou revogados, a partir da referida análise.

§ 5º As isenções e/ou reduções que se referem esta Lei serão válidas a partir da publicação do decreto de concessão do benefício.

§ 6º A concessão de novo benefício à mesma pessoa jurídica ou a outra empresa do mesmo grupo econômico, dependerá da apresentação de novos projetos ou da ampliação do projeto original beneficiado com a redução/isenção, devendo ser apresentado novo requerimento nos termos desta lei.

Art. 4º Para os termos desta Lei considera-se:

I – Fase de implantação - fase onde se inicia a materialização do empreendimento, compreendendo estudos de engenharia, consultorias, projetos, obras preliminares e construções até sua entrada em operação;

II – Fase de operação - fase onde se inicia a produção e comercialização dos produtos e/ou prestação dos serviços;

III – Fase de ampliação - investimentos no empreendimento industrial, comercial ou de prestação de serviços já em operação, destinados a aumentar sua capacidade de produção.

**Parágrafo único.** O prazo de implantação deverá ser definido pelo empreendedor e poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) desde que devidamente justificado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições.

Art. 5º Na fase de implantação, conceder-se-á:

I - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens *Inter-Vivos* (ITBI), na aquisição de imóvel no qual será implantado o empreendimento ou que sirva para a expansão de atividade econômica, desde que já concedido o benefício desta Lei;

II - redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços enquadrados nos subitens nº. 3.4, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.19, 14.06, 14.07 e 32.01 todos da Lista de Serviços constantes da Lei Municipal nº. 2.521/2002.

Art. 6º Na fase de operação, conceder-se-á:

I - isenção ou redução do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), a qual incidirá somente na área correspondente ao terreno e edificação, objeto da instalação ou ampliação da empresa beneficiada;

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre todos os serviços da cadeia de suprimentos da empresa beneficiada, desde que por ela devidamente retidos na fonte e recolhidos na forma e nos prazos regulamentares, nas seguintes proporções:

a) empreendimento com valor de investimento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – redução de 20% (vinte por cento);

b) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – redução de 30% (trinta por cento);

c) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – redução de 40% (quarenta por cento);

d) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) – redução de 50% (cinquenta por cento);

e) empreendimento com valor de investimento maior que R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) – redução de 60% (sessenta por cento).

§ 1º Desde que previsto em contrato, fica concedido à primeira subcontratada o faturamento direto dos serviços à empresa beneficiária, com os benefícios fiscais desta Lei.

§ 2º O responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com a redução prevista neste artigo, será sempre a empresa beneficiária do incentivo, devendo sempre proceder a retenção e o recolhimento do tributo em relação aos serviços tomados, sob pena de não incidirem os redutores previstos.

§ 3º A empresa beneficiada e seu fornecedor direto deverão manter controle contábil e fiscal específico, de forma a atender ao fisco municipal.

§ 4º Em se tratando de expansão das atividades econômicas e em sendo realizadas obras no mesmo terreno de instalações operacionais já existentes, a concessão da redução do IPTU será calculada com base na relação de área construída existente e área a construir, tomando-se como base que a expansão da área a construir na mesma quantidade de área já construída, ensejará a redução do IPTU em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 7º** A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Aracruz - ES respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações.

**Parágrafo único.** Os benefícios dessa lei não podem ser acumulados com outros benefícios de qualquer espécie ou regime de tributação diferenciada.

**Art. 8º** Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei as empresas que:

**I** - a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

**II** - tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

**III** - através de fraude ou simulação tenham configurado requisito para o deferimento do benefício ou dissimular condição impeditiva à concessão do benefício.

**Art. 9º** As empresas beneficiárias ficam obrigadas, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir, atender e manter, mesmo após o prazo de concessão do benefício, os seguintes requisitos e exigências:

**I** - estar em dia com os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidente sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados, conforme legislação municipal;

**II** - demonstrar de forma objetiva que seu processo seletivo, respeitadas as especificidades, prioriza, para trabalhar em suas atividades, profissionais domiciliados no Município de Aracruz-ES;

**III** – licenciar em Aracruz-ES, toda frota de veículos próprios que a empresa beneficiária utilizar no Município, bem como demonstrar de forma objetiva, que incentiva que seus fornecedores, em especial os de longo prazo, também o faça;

**IV** – sendo a empresa beneficiária optante pela modalidade de Lucro Real, a aplicar a título de destinação do Imposto de Renda devido, relativo às operações realizadas no município de Aracruz-ES:

**a)** a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) em Projetos Culturais do Município de Aracruz – ES, devidamente registrados no MEC- Ministério da Educação e Cultura, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei *Rouanet*), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta;

**b)** a quantia equivalente a 1% (um por cento) em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aracruz – ES, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**c)** a quantia de 1% (um por cento) em projetos esportivos e paradesportivos no Município de Aracruz-ES, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

**d)** a quantia de 1% (um por cento) em favor do Fundo Municipal do Idoso de Aracruz-ES, conforme lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010.

**Parágrafo único.** Considerando que a destinação de Imposto de Renda, é limitada em 6% (seis por cento) do Total do Imposto Devido, em havendo os dispositivos legais e projetos no município de Aracruz-ES para as respectivas destinações, deverá a empresa beneficiária reduzir a destinação referente à Cultura, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei *Rouanet*), para 3% (três por cento).

**Art. 10.** O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá ser protocolizado no setor de Protocolo Geral do município de Aracruz, dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, e estar instruído com os seguintes documentos, além de outros previstos em regulamento:

**I** - projeto básico do investimento, que deve conter: EVTE – estudo de viabilidade técnica e econômica com previsão dos recursos a investir, prazos de maturação do investimento, produto(s) e as suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro do empreendimento, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

III - previsão de faturamento anual ou incremento deste, em decorrência do plano de investimento;

IV - indicação específica da atividade que a empresa pretende desenvolver;

V - comprovação de regularidade, frente à municipalidade, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;

VI - comprovação de regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal.

§ 1º A beneficiária desta lei deverá manter arquivo organizado com a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhado dos respectivos contratos e cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços, incluindo subcontratações, de forma a atender de pronto, fiscalizações da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, acarretará no cancelamento dos benefícios e conseqüentemente na cobrança retroativa dos impostos devidamente atualizados, acrescidos das multas previstas no Código Tributário Municipal por atraso e/ou não pagamento de impostos.

**Art. 11.** A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta Lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, exceto quanto ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso IV, artigo 9º, desta lei, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições.

**Art. 12.** O Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei baixará decreto regulamentando a sua aplicação.

**Art. 13.** É vedado às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo projeto, ainda que já fluindo o prazo de 12 (doze) anos de concessão do benefício por ocasião da publicação do respectivo decreto.

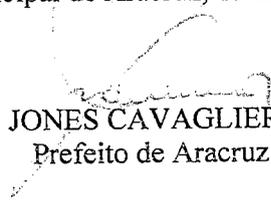
**Art. 14.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.025, de 20 de junho de 2007.

**Art. 15.** Fica revogado o artigo 6º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.268, de 29 de dezembro de 2009, resguardado os benefícios já deferidos pela referida norma, devendo os requerimentos ainda não apreciados serem enquadrados nos requisitos desta Lei.

**Art. 16.** Fica revogado o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.269, de 29 de dezembro de 2009, resguardado os benefícios já deferidos pela referida norma, devendo os requerimentos ainda não apreciados serem enquadrados nos requisitos desta lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 19 de Março de 2018.



JONES CAVAGLIERI  
Prefeito de Aracruz



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg nº

010

*g*  
CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

---

**ORIGEM**

Local (Setor) **PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000005354**  
Responsável **MAISA CAMPOS OLIVEIRA**  
Data e Hora **19/03/2018 16:25:07**  
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 011/2018 DE 19/03/2018.**

**DISPÇOE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICIPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ARACRUZ, 19 de março de 2018

*P/ Maisa C. Oliveira*

**SOLENIETE GOMES MARINHO**  
PROTOCOLO

---

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000182/2018 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 011/2018 DE 19/03/2018.

DISPÇOE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICIPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**LEGISLATIVO**

**ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS**

1 No dia oito do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, reuniu-se a  
2 Comissão Especial para Concessão de Incentivos Fiscais, na sala do Secretário de  
3 Desenvolvimento Econômico, com a presença do Presidente Divaldo Crevelin, membros Francisco  
4 Cardoso de Almeida Netto - PROGE, Wellington Lozer Giacomin - SEMOB, Luiz Cordeiro -  
5 AMEAR, Servidores Cleverson Mattiuzzi Farage - SEMFI, representando o secretário de Finanças  
6 e Andréa Coutinho Musso da Silva - SEMPLA. O Presidente deu boas vindas e falou do objetivo  
7 da comissão, fazendo a leitura do ato de nomeação, qual seja, Decreto municipal nº 33.366, de  
8 24/10/2017. Na ocasião, colocou em votação a escolha de um membro para representá-lo em suas  
9 ausências, tendo sido eleito o Sr. Wellington - secretário de obras. Após, passou a análise da lei nº  
10 3.025/07. O Sr. Luiz Cordeiro citou lacuna na lei, com relação a instalação e operação das  
11 empresas beneficiadas com a redução da alíquota do ISSQN, exemplificando com a empresa de bio  
12 óleo que se trata de uma expansão, porém tem as empresas prestadoras de serviços, e por isso a lei  
13 precisa tratar toda a cadeia envolvida, devendo contemplar fases distintas, determinar  
14 contrapartidas, não apenas a de se instalar, mas fixar a sede fiscal no Município, destinar 6% do IR  
15 aos projetos sociais, que hoje o Município está abrindo mão, citando a empresa FIBRIA que  
16 recolhe em São Paulo. Dr. Francisco falou sobre a lei do Estaleiro JURONG, informando que a lei  
17 3.025 está em estudo pela PROGE, para ser revista e que essa lei foi uma medida para controlar a  
18 concessão do benefício no início da administração de 2013. Luiz falou que a argumentação do  
19 JURONG no que diz respeito a redução do ISS por maior prazo, não pode ser *ad eternum*. Disse  
20 entender que os benefícios devem ser escalonados em função do prazo de investimento na fase de  
21 operação. Cleverson falou da dúvida do período a ser concedido pela Lei 3.025 e a lei do  
22 JURONG, explicando que a lei do JURONG não criou um benefício novo, apenas ampliou o prazo  
23 e disse que a lei cita especificamente um CNPJ, sendo que isso precisa ser melhor observado.  
24 Disse, ainda, que o objetivo da lei é a instalação da empresa no Município, justificando a redução  
25 para 60%, visto que o que será analisado é o todo, as contratações que essa  
26 empresa vai fazer, gerando renda para o Município com outros tributos além do ISS. O Presidente  
27 manifestou quanto a necessidade da participação de empresas privadas na reescrita das leis e citou  
28 legislações de outros municípios, pontuando as necessidades para o Município de Aracruz.  
29 Cleverson manifestou quanto a elaboração da minuta das leis, sugerindo tratar especificamente a  
30 questão do JURONG em razão de compromissos assumidos, para que o Município não caia em  
31 descrédito. Dr. Francisco sugeriu que antes da apresentação da minuta das leis para concessão de  
32 incentivos fiscais, seja providenciado projeto de lei para revogação da lei nº 3.025, em caráter de  
33 urgência. O Presidente agendou para o dia 21/11/2017, às 9 h, a próxima reunião da comissão,  
34 onde serão apresentadas as minutas das leis. Sem mais a tratar, é encerrada a 1ª Reunião Ordinária  
35 e lavrada esta Ata por mim, Andréa Coutinho Musso da Silva.

36  
37 Aracruz, 08 de novembro de 2017.

38  
39 **Assinaturas**

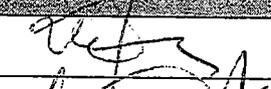
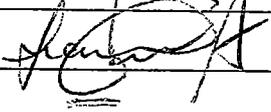
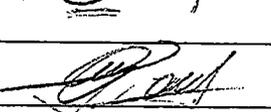
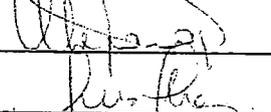
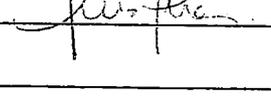
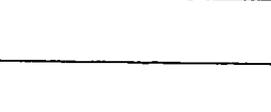
40  
41 Divaldo Crevelin – PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
42 Andréa Coutinho Musso da Silva – SEMPLA \_\_\_\_\_  
43 Francisco Cardoso de Almeida Netto – PROGE \_\_\_\_\_  
44 Wellington Lozer Giacomin - SEMOB \_\_\_\_\_  
45 Luiz Cordeiro - AMEAR \_\_\_\_\_  
46 Cleverson Mattiuzzi Farage - SEMFI \_\_\_\_\_

**LISTA DE PRESENÇA**  
 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

**DATA:** 08/11/2017

**LOCAL:** Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA

**HORÁRIO:** Início às 09:00 horas

NOME	ORGAO	MATRICULA	FUNÇÃO	ASSINATURA
Divaldo Crevelin	SEMPLA	-	Presidente	
Francisco Cardoso de Almeida Netto	PROGE	29291	Membro	
Zamir Gomes Rosalino	SEMFI	9700	Membro	
Wellington Lozer Giacomim	SEMOB	28936	Membro	
Luiz Cordeiro	AMEAR	-	Membro	
Cleverson Mattiuzzi Farage	SEMFI	22251	-	
Andréa Coutinho Musso da Silva	SEMPLA	971	-	

**ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS**

1 No dia vinte e um do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, reuniu-se a  
2 Comissão Especial para Concessão de Incentivos Fiscais, na sala do Secretário de  
3 Desenvolvimento Econômico, com a presença do Presidente Divaldo Crevelin, membros  
4 Wellington Lozer Giacomini - SEMOB, Luis Soares Cordeiro - AMEAR, Zamir Gomes Rosalino -  
5 SEMFI, Servidores Diego Silva Frizzera Delboni - PROGE, representando o Procurador Geral  
6 Cleverson Mattiuzzi Farage - SEMFI e Andréa Coutinho Musso da Silva - SEMPLA. O Presidente  
7 deu boas vindas e fez a leitura da ata da reunião anterior. Passou a palavra ao Cleverson, que  
8 explicou sobre a elaboração das minutas, tendo em vista dúvidas surgidas no decorrer dos dias  
9 posteriores à reunião, dizendo que em entendimento com Dr. Francisco, é melhor extinguir a lei de  
10 concessão para dar início a uma nova fase para essas concessões, tendo em vista o ingresso do  
11 Município na área da SUDENE. Disse que nunca se fará uma lei que abrangerá todas as situações  
12 fáticas, sendo necessário uma boa discussão para não deixar portas abertas para causar prejuízo ao  
13 Município e vantagens a quem quer se beneficiar. O Presidente falou do efeito da lei, que muitas  
14 das vezes o empreendedor tem um objetivo e quando chega na via administrativa a situação é  
15 divergente. Cleverson falou novamente da necessidade de revogação da lei, tendo em vista o  
16 período de recesso legislativo, o que pode gerar dificuldade administrativa. Dr. Diego disse do  
17 entendimento judiciário no que diz respeito as leis em vigor, em especial ao período de 10 (dez)  
18 anos. Luis questionou sobre o direito do prestador de serviços ao JURONG nesse período e se  
19 existe outro remédio processual para dificultar essa concessão. Dr. Diego explicou sobre o  
20 entendimento a ser definido, pois pode haver uma ruptura na questão da concessão, ao passo que as  
21 empresas, ao saberem da inexistência da lei para concessão do benefício, deixem de vir para o  
22 Município. Luiz questionou sobre a reunião do conselho, a fim de que o processo do JURONG seja  
23 incluído em pauta para decisão do acórdão, se será mantido ou reformado. Sugeriu fazer a  
24 revogação da lei, informando ao JURONG o objetivo. Disse não se confundir com a questão da  
25 SUDENE, pois isso ainda vai demorar, tendo em vista o questionamento de outros municípios e  
26 que não podemos ficar atrelados a isso. Zamir falou que a SUDENE vem de recursos federais,  
27 enquanto o que se está discutindo são tributos municipais. Que desde fevereiro vem discutindo essa  
28 proposta de revogação da lei nº 3.025. Disse que o Executivo não concorda com a revogação da lei  
29 sem uma nova proposta, visto que existe um compromisso moral com a permanência da empresa  
30 no Município. Após algumas considerações, passou-se a análise da minuta de lei proposta,  
31 elaborado por Cleverson, definido-se que nesta data será feita a alteração dos artigos que são mais  
32 urgentes, para encaminhamento à Casa de Leis, ficando as questões de mérito para análise  
33 posterior. Sem mais a tratar, é encerrada a 2ª Reunião Ordinária e lavrada esta Ata por mim,  
34 Andréa Coutinho Musso da Silva.

**Assinaturas**

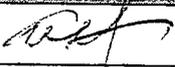
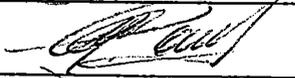
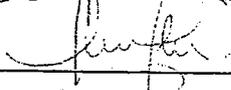
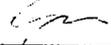
35 Aracruz, 21 de novembro de 2017.  
36  
37 Divaldo Crevelin – PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
38 Andréa Coutinho Musso da Silva – SEMPLA \_\_\_\_\_  
39 Diego Silva Frizzera Delboni – PROGE \_\_\_\_\_  
40 Wellington Lozer Giacomini - SEMOB \_\_\_\_\_  
41 Luis Soares Cordeiro - AMEAR \_\_\_\_\_  
42 Cleverson Mattiuzzi Farage - SEMFI \_\_\_\_\_

**LISTA DE PRESENÇA**  
**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS**

**DATA:** 21/11/2017

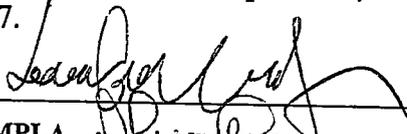
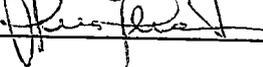
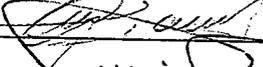
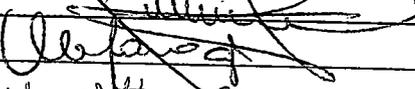
**LOCAL:** Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA

**HORÁRIO:** Início às 09:00 horas

NOME	ORGAO	MATRICULA	FUNCAO	ASSINATURA
Divaldo Crevelin	SEMPLA	28938	Presidente	
Francisco Cardoso de Almeida Netto	PROGE	29291	Membro	-
Zamir Gomes Rosalino	SEMPI	9700	Membro	
Wellington Lozer Giacomim	SEMOB	28936	Membro	
Luiz Cordeiro	AMEAR	-	Membro	
Cleverson Mattiuzzi Farage	SEMPI	22251	-	
Andréa Coutinho Musso da Silva	SEMPLA	971	-	
Piero Silveira Franco Delbon	PROGE			

**ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS**

1 No dia oito do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, reuniu-se a  
2 Comissão Especial para Concessão de Incentivos Fiscais, na sala do Secretário de  
3 Desenvolvimento Econômico, com a presença do Presidente Divaldo Crevelin, membros Zamir  
4 Gomes Rosalino - SEMFI, Francisco Cardoso de Almeida Netto - PROGE, Servidora Andréa  
5 Coutinho Musso da Silva - SEMPLA. O Presidente deu boas vindas e após algumas considerações  
6 solicitou ao Procurador agilidade no atendimento ao processo do JUROG que se encontra na  
7 PROGE, tendo Dr. Francisco informado que pedirá à relatora, considerando que a mesma tem  
8 prazo para análise. Zamir disse que Cleverson não concorda com uma lei geral. Dr. Francisco disse  
9 que a lei geral não traz amarra nenhuma, que é necessário incluir alguns requisitos para beneficiar  
10 as empresas prestadoras de serviços às empresas que já tenham benefício. Zamir sugeriu que para  
11 cada empreendimento seja feito uma lei específica. Divaldo e Dr. Francisco discordaram, pois  
12 entendem que é preciso criar mecanismos para atender a todos com o mesmo objetivo. Zamir disse  
13 que não se pode cometer os mesmos erros do passado, que se precisa criar benefícios para toda a  
14 cadeia produtiva do empreendedor beneficiado. Dr. Francisco diz que na lei geral devem ser  
15 criadas faixas com alíquotas definindo cada empreendimento e seu investimento. Pediu para que a  
16 secretaria de desenvolvimento econômico informe os critérios a serem definidos para que o  
17 jurídico possa minutar a redação da lei. Sugeriu a elaboração de um relatório sobre as empresas  
18 instaladas e quais as que tem perspectivas de se instalarem no Município, a fim de se definir as  
19 exigências que deverão constar na lei. Zamir sugeriu que Divaldo faça um Termo de Referência e  
20 encaminhe para que a finanças e a procuradoria elaborem a parte jurídica. Sem mais a tratar, é  
21 encerrada a 3ª Reunião Ordinária e lavrada esta Ata por mim, Andréa Coutinho Musso da Silva.  
22 Aracruz, 21 de novembro de 2017.

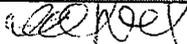
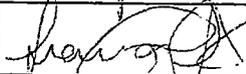
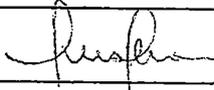
23 **Assinaturas**  
24 Divaldo Crevelin – PRESIDENTE   
25 Andréa Coutinho Musso da Silva – SEMPLA   
25 Diego Silva Frizzera Delboni – PROGE \_\_\_\_\_  
27 Wellington Lozer Giacomini - SEMOB   
28 Luis Soares Cordeiro - AMEAR \_\_\_\_\_  
29 Cleverson Mattiuzzi Farage - SEMFI   
30 Francisco Cardoso de Almeida Netto - PROGE - 

**LISTA DE PRESENÇA**  
3ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

**DATA:** 08/12/2017

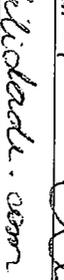
**LOCAL:** Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA

**HORÁRIO:** Início às 09:00 horas

NOME	ORGAO	MATRICULA	FUNCAO	ASSINATURA
Divaldo Crevelin	SEMPLA	28938	Presidente	
Francisco Cardoso de Almeida Netto	PROGE	29291	Membro	
Zamir Gomes Rosalino	SEMPFI	9700	Membro	
Wellington Lozer Giacomim	SEMOB	28936	Membro	_____
Luis Soares Cordeiro	AMEAR	-	Membro	_____
Cleverson Mattiuzzi Farage	SEMPFI	22251	-	
Andréa Coutinho Musso da Silva	SEMPLA	971	-	

LISTA DE PRESENÇA

Data – 26/01/2018 (Sexta-feira)  
 Horário – 09:00  
 Local – Sala de Reunião SEMDE/SEMPLA  
 Pauta – Minuta Projeto de Lei Incentivos Fiscais – Aracruz

Órgão	Nome	Telefone	E-mail	Assinatura
SEMPLA	Divaldo Crevelin	99651-9776	dcrevelin@hotmail.com	
PROGE	Francisco Cardoso De Almeida Netto	99855-8080	fnetto@aracruz.es.gov.br	
SEMFI	Zamir Gomes Rosalino	99752-9759	zrosalino@aracruz.es.gov.br	
AMEAR	Luis Soares Cordeiro	99984--8187	luis@estel.com.br	
AMEAR	Almir Cocchetto	98833-5111	administracao@amear.org.br amear@amear.org.br	
SEMPA	Walter Roberto Dias Clausson M. Farnage	-	-	 
AMEAR	Kassia S. Seraphetti	992930056	casilla@incentivoscontabilidade.com	
AMEAR	Fel M. Farnage	997337273	fel@aracruz.es.gov.br	

20

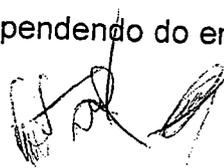
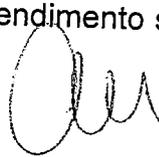
1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31

COMISSÃO ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ANÁLISE  
DE INSTALAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
DECRETO Nº 33.366, DE 24/10/2017

CMA

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA

No dia vinte e seis de janeiro de dois mil e dezoito, às nove horas e vinte minutos, reuniu-se a Comissão Especial para concessão de Incentivos Fiscais, na Sala de reuniões da Secretária de Planejamento, Gestão e Orçamento – SEMPLA, com a presença do Presidente Divaldo Crevelin, membros Zamir Gomes Rosalino - SEMFI, Francisco Cardoso de Almeida Neto – PROGE, Wellington Lozer Giacomini – SEMOB, servidora Andréa Coutinho Musso da Silva – SEMPLA, Almir Cocchetto - AMEAR, Joel M. Furieri – AMEAR, Kassila S. Sonegheti – AMEAR e Cleverson M. Farage – SEMFI. O Presidente agradeceu a presença de todos em especial os representantes da AMEAR, uma vez que o membro representante daquela instituição na Comissão, o Sr. Luis S. Cordeiro não pode se fazer presente. Esclarece que a reunião é para debater acerca da minuta de Projeto de Lei a ser apresentada ao gestor do Poder Executivo e na sequência a Casa Legislativa para sua aprovação. Frisa ainda que a contribuição dos presentes é muito importante necessitando agilidade em sua conclusão. Há se de lembrar que a alteração na legislação vigente se faz necessário devido as fragilidades que ora se apresentam, com fatores que estão implicando negativamente, o que não dá segurança a Administração. Cleverson sugere que não seja feita apenas alteração na legislação, mas que se revogue e a refaça dentro das realidades atuais. Dando início ao debate Divaldo passou a leitura do Projeto de Lei, acordado que onde houver alterações, sugestões ou observações a serem feitas que os presentes se manifestem. No Artigo 3º., Cleverson diz entender que 12 (doze) anos é um período grande se considerar a mudança de gestão de tempos em tempos, o que pode ser mal interpretado haja visto estarmos discutindo sobre renunciar receita. Zamir diz não pode criar em lei dispositivos que venham impedir uma nova Administração de aplicar sua política de governo, por isso a importância em se pensar e analisar minuciosamente as palavras e o tempo a ser estipulado em lei. Cleverson sugere que o mínimo seja 05 (cinco) anos e o máximo 08 (oito) anos. Divaldo diz que 05 (cinco) anos é pouco se considerarmos todas as exigências e prazo para seu cumprimentos, quer seja na fase de elaboração de projetos, quer seja na fase de licenciamentos. Kassila acompanha a opinião do Presidente, por entender que dependendo do empreendimento só a fase de

3  
4

COMISSÃO ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ANÁLISE  
DE INSTALAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
DECRETO Nº 33.366, DE 24/10/2017

---

32 estudos levam um tempo considerável haja vista a burocracia de nossa legislação.  
33 Contudo, necessário se faz entender esse prazo se é a partir de sua sanção ou do  
34 início de instalação do empreendimento. Dr. Francisco diz ser esse um dos fatores pela  
35 qual a atual legislação está frágil pois o texto não ficou claro. Mas, esta nova legislação  
36 deverá ser muito explícita que o incentivo fiscal contará a partir do início de implantação  
37 de cada empreendimento, sendo portanto um prazo individual. Cleverson reforça,  
38 informando que o empreendedor requer o benefício após verificar na legislação os  
39 requisitos necessários. Ao Município não caberá definir qual empresa é merecedora,  
40 mas sim avaliar se a empresa está enquadrada nos critérios estabelecidos em lei.  
41 Kassila diz ser necessário ficar bem explícito o que será contado para prazo de  
42 implantação e para prazo de operacionalização. Dr. Francisco concorda, citando como  
43 exemplo a JURONG que vem se instalado por etapas, enquanto uma etapa já está na  
44 fase de operacionalização, no mesmo endereço inicia nova fase de implantação, por  
45 esse motivo a necessidade em uma redação clara e eficaz. Cleverson diz ser  
46 trabalhoso a elaboração da lei, mais de extrema importância que se defina até onde vai  
47 a fase de implantação e até onde vai a fase de operacionalização e, se fosse esmiuçar  
48 ainda mais o processo teríamos de ter a fase de elaboração de projetos que  
49 dependendo das empresas contratadas levam-se anos. Kassila lembra que um  
50 parâmetro para estipular prazos é a lógica contábil que considera a data de 31 de  
51 março. Divaldo conclui que, diante de todas as observações feitas o ideal é reduzir o  
52 tempo de 12 (doze) anos mas que não fosse inferir a 05(cinco). Os membros da  
53 Comissão optam por deixar a cargo da Administração decidir entre 06(seis) a 08(oito)  
54 anos, insto posto considerar o mesmo procedimento no decorrer de toda minuta  
55 quando da menção do prazo de 12 (doze) anos. No § 3º do Artigo 3, Zamir sugere que  
56 fique a cargo da SEMDE ou do Conselho a atribuição de análise das concessões dos  
57 benefícios de acordo com os critérios estabelecidos na lei. Sr. Almir esclarece que a  
58 competência do Conselho são mais abrangentes e que esta tarefa pode ser facilmente  
59 realizada por uma Comissão com fim específico. Sr. Divaldo concorda que seja  
60 realizado pela SEMDE, embora frise a necessidade de profissional qualificado na área  
61 contábil para realização deste serviço. As demais alterações e sugestões seguem  
62 elencadas no anexo, parte integrante desta ata. Passando aos Artigos referentes ao

55  
8

5

COMISSÃO ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ANÁLISE  
DE INSTALAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
DECRETO Nº 33.366, DE 24/10/2017

6

63 CODES - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
64 SOCIAL, exceto os representantes da AMEAR, os demais decidem pela elaboração  
65 uma lei própria e específica para criação do Conselho, desvinculando-o desta Minuta  
66 ora apresentada. O presidente questiona aos presentes a necessidade de recursos  
67 financeiro para o Conselho e todos entendem que dado suas competências, não veem  
68 necessidade.

69 Cleverson sugere dispositivo na Lei que fale exclusivamente sobre o ITBI – Imposto  
70 sobre a Transmissão de Bens Imóveis, por tratar-se de um assunto complexo regido  
71 por uma legislação própria. As 12:00, o Presidente encerra as discussões e agenda  
72 para o dia 02.02.2018, próxima sexta-feira, reunião para conclusão da minuta. Neste  
73 intervalo será repassado ao Cleverson e a Kassila o que fora discutido e anotado, para  
74 que façam os ajustes necessários, acrescentando as informações que lhes compete à  
75 minuta, a fim de apreciarmos no próximo encontro.

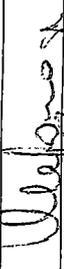
76 Aracruz, 26 de janeiro de 2018.

77 **Assinaturas**

- 78 Divaldo Crevelin – Presidente \_\_\_\_\_  
79 Zamir Gomes Rosalino – SEMFI \_\_\_\_\_  
80 Francisco Cardoso de Almeida Neto – PROGE \_\_\_\_\_  
81 Wellington Lozer Giacomini – SEMOB \_\_\_\_\_  
82 Almir Cocchetto - AMEAR \_\_\_\_\_  
83 Joel M. Furiere – AMEAR \_\_\_\_\_  
84 Kassila S. Sonegheti – AMEAR \_\_\_\_\_  
85 Cleverson M. Farage – SEMFI \_\_\_\_\_

## LISTA DE PRESENÇA

Data – 02/02/2018 (Sexta-feira)  
 Horário – 09:00  
 Local – Sala de Reunião SEMDE/SEMPLA  
 Pauta – Conclusão da Minuta Projeto de Lei Incentivos Fiscais – Aracruz

Órgão	Nome	Telefone	E-mail	Assinatura
SEMPLA	Divaldo Crevelin	99651-9776	dcrevelin@hotmail.com	
PROGE	Francisco Cardoso De Almeida Netto	99855-8080	fnetto@aracruz.es.gov.br	
SEMFI	Zamir Gomes Rosalino	99752-9759	zrosalino@aracruz.es.gov.br	
AMEAR	Luis Soares Cordeiro	99984--8187	luis@estel.com.br	
AMEAR	Almir Cocchetto	98833-5111	administracao@amear.org.br	
SEMFI	Cleverson MatiuZZi Farage	98145-2663	cfarage@aracruz.es.gov.br	
SEMOB	Wellington Lozer Giacomin	98802-4184	wgiacomini@aracruz.es.gov.br	
AMEAR	Joel M. Furiere	99773-7223	joel@texcal.com.br	
AMEAR	Kassila S. Soneghetti	99293-0056	kassila@incentivarcontabilidade.com	
AMEAR	Marcelo Fortuado de Mendonça	38838 8802	presidente@cmara.org.br	

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31

COMISSÃO ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ANÁLISE  
DE INSTALAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
DECRETO Nº 33.366, DE 24/10/2017

---

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31

**ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

No dia dois de fevereiro dois mil e dezoito, às nove horas e vinte minutos, reuniu-se a Comissão Especial para Concessão de Incentivos Fiscais, na Sala de reuniões da Secretária de Planejamento, Gestão e Orçamento – SEMPLA, sito a Av. Morobá, nº 20, com a presença do Presidente Divaldo Crevelin, membros Francisco Cardoso de Almeida Neto – PROGE, Wellington Lozer Giacomini – SEMOB, Luis Soares Cordeiro – AMEAR, Almir Cocchetto - AMEAR, Kassila S. Sonegheti – AMEAR, Marcelo Furtado de Mendonça – AMEAR, e Cleverson Matiuzzi Farage – SEMFI. O Presidente agradeceu a presença de todos em especial os representantes da AMEAR. Informa que a pauta da reunião é tão somente para conclusão da Minuta do Pré- Projeto de Lei para alteração da legislação municipal de Incentivo Fiscal. Antes de prosseguir, coloca em aprovação as Atas da 3ª e da 4ª reunião, realizadas em 08.12.2017 e 26.01.2018, respectivamente, haja vista as mesmas terem sido disponibilizadas anteriormente via e-mail para considerações dos Conselheiros. Ambas foram aprovadas e assinadas na sequência. Retomando a discussão acerca da Minuta do Pré - Projeto de Lei a ser encaminhado a Casa de Leis, Sr. Luis solicita que seja registrado nesta Ata, uma vez que não foi mencionado anteriormente, que a primeira pré minuta do Projeto de Lei foi elaborada pela AMEAR – Associação Movimento Empresarial de Aracruz e Região, como forma de contribuir com a Administração, ressaltando que fora elaborada a partir de um apanhado do que se encontrar de melhor na legislação das redondezas, inclusive de Aracruz, visando a clareza de entendimento e benefício, que atenda de forma satisfatória os requerentes enquadrados em seus dispositivos. Sr. Divaldo agradece a AMEAR na pessoa de seus representantes presentes e diz que na última reunião foram designados Cleverson e Kassila para apresentarem as redações das alterações julgadas pertinentes, o que prontamente o fizeram e que ora será discutido. Uma das questões ainda a ser discutidas nesta reunião é o prazo estipulado para a concessão dos benefícios. Luis diz que primando pelo fator competitividade, tomaria como parâmetro Linhares que é vizinho de Aracruz, que estipulou o prazo de 12 (doze) anos em uma única vez, não permitindo prorrogação e, defende este prazo por entender que nossos atrativos devam ser equiparados ou superior. Kassila defende 08

3

COMISSÃO ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ANÁLISE  
DE INSTALAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
DECRETO Nº 33.366, DE 24/10/2017

4

32 (oito) anos podendo ser prorrogado mais uma vez por igual período. Dr. Francisco  
33 entende que realmente o Luis está correto, não podemos fazer um instrumento  
34 desestimulador em comparação ao concorrente ao lado (Linhares). Luis e Marcelo  
35 frisam que o foco principal da alteração da legislação é justamente criar uma  
36 ferramenta legal que atraia novos investimentos. Cleverson defende 06 (seis) anos por  
37 entender a necessidade e importância do controle dos órgãos como Tribunal de Contas  
38 do Estado – TC-ES e MP – Ministério Público. Isto posto, alerta mais uma vez que  
39 estes órgãos não veem com bons olhos ferramentas legais realizadas pelos gestores  
40 quanto as questões civis, que comprometem as gestões vindouras, por esse motivo  
41 entende que 12 (doze anos) seja muito tempo, especialmente se analisarmos que o  
42 requerente ao solicitar prorrogação por igual período estaríamos falando em 24 (vinte  
43 quatro) anos. Luis diz que analisando essa situação e observando grandes  
44 investimentos na ordem de milhões, talvez não pareceria um período longo demais.  
45 Acrescenta ainda a extrema importância de não focar apenas em novos investimentos  
46 vindo de fora, mas também e especialmente nos nossos empreendedores locais.  
47 Divaldo sugere colocar em votação duas proposições. Antes de colocar em votação, Dr  
48 Francisco diz que deve se considerar que o Empreendedor precisa adequar-se aos  
49 critérios e regras e demonstrar que se enquadra em todos eles e, nós enquanto  
50 Administração precisamos entender que Gestão passa, mas o empreendimento  
51 permanece e gera receita. Marcelo sugere que retire a possibilidade de ampliação  
52 (prorrogação) e estabeleça prazo único. Luiz sugere a retirada da condição de  
53 renovação (prorrogação) e mediante novos projetos, seja concedido 12 (doze) anos  
54 sem prorrogação, tomando como base os mesmos prazos concedidos nas legislações  
55 dos municípios de Linhares, Pinheiros, Colatina, na legislação da SUDENE e também  
56 da INVEST, uma vez que caracteriza fator de competitividade. Dr. Francisco diz ser  
57 este, um elemento importante para aprovação do projeto junto a Câmara Municipal.  
58 Colocado em votação o prazo de 12, 08 ou 06 anos pelo Presidente da Comissão,  
59 aprovado pela maioria dos membros, o prazo de 12 (doze) anos, sem possibilidade de  
60 prorrogação. Outro item a se observar, de acordo com Dr. Francisco, é a dúvida  
61 interpretação da Lei vigente, que é o que levou a Administração ser questionada  
62 juridicamente. Portanto, há de ficar bem claro nesta nova legislação que o início a ser

5

COMISSÃO ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ANÁLISE  
DE INSTALAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
DECRETO Nº 33.366, DE 24/10/2017

6

63 considerado do benefício não é a data da sanção da lei, mas sim o início da  
64 implantação de cada empreendimento, podendo ser prorrogado desde que apresente  
65 projetos novos e complementares, o que será critério para novo benefício. Cleverson  
66 entende que o prazo de prorrogação seria apenas em caso de atraso no cronograma  
67 de implantação. Isso limitaria os empreendimentos de estarem em constante benefício  
68 a cada nova etapa, sem delimitação de prazo para sua cessão. A exemplo da FÍBRIA  
69 que vem ampliando por "etapas", mas requer os benefícios de nova implantação.  
70 Diante do exposto, Dr. Francisco vê a necessidade de melhorar a redação do Artigo 3º.  
71 Luis acrescenta que um dos objetivos primordial da Lei será estender o incentivo à  
72 novas iniciativas dos empreendedores locais. A intenção é que todo investimento feito  
73 no Município continue utilizando sua receita em novos investimentos no Município.  
74 Cleverson insiste na questão que a lei não pode permitir que o mesmo requerente se  
75 enquadre constantemente nos benefícios concedidos nesta Lei, sem previsão de prazo  
76 limite. Luis diz redundar em faturamento adicional, o que para o Município é bom e até  
77 pode-se considerar a questão de geração de emprego. Divaldo fala que o imposto vem  
78 do faturamento adicional. Aumentar esse faturamento em cima de investimentos e  
79 tecnologias, conseqüentemente aumenta o faturamento e melhora a arrecadação. E,  
80 devemos considerar o fato de que isso pode acontecer até mesmo sem mexer na  
81 estrutura da empresa. Luis diz que na prática esse percentual de melhoria não é tão  
82 significativo. Divaldo diz que quanto a avaliação e acompanhamento dos  
83 demonstrativos apresentados pelas empresas ficar a cargo da SEMDE – Secretaria de  
84 Desenvolvimento Econômico preocupa-o, uma vez que não tem técnico da área  
85 contábil. Cleveson se coloca a disposição, junto com a equipe da SEMFI – Secretaria  
86 de Finanças, a fim de colaborar sempre que necessário e, no Decreto de  
87 regulamentação pode esclarecer que os termos e revisões podem ser via ofício. No  
88 Artigo 4º Cleverson diz ter incluído os incisos tomando como base a legislação de Três  
89 Lagoas, por entender que a mesma está mais complexa e próxima de nossa realidade.  
90 Divaldo questiona quanto os procedimentos adotados pela Administração caso a  
91 empresa não chegue a fase de operação. Cleverson esclarece que na parte de  
92 implantação, ou seja na primeira fase a isenção é apenas de ITBI. Luis lembra que o  
93 empresário que pleitear o benefício deve se enquadrar aos requisitos, contudo, dado a

7  
COMISSÃO ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ANÁLISE  
DE INSTALAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
DECRETO Nº 33.366, DE 24/10/2017

---

8

94 morosidade em alterar a legislação de incentivos, entende que deva ser muito clara,  
95 uma vez que futuramente os processos serão analisados por outros servidores, que  
96 deverão sentir segurança na aplicação desta legislação. Quanto a clareza nos  
97 dispositivos referentes as fases de implantação e operação, Cleverson fala da  
98 obrigação de olhar como Fiscal enquanto órgão receptor da receita advinda desses  
99 recursos, portanto há de se analisar criteriosamente, especialmente quando se trata de  
100 subcontratação, entendendo que a obrigação deva ser da beneficiária, contudo não há  
101 dispositivo legal que obrigue a empresa beneficiária reter impostos da subcontratada.  
102 Marcelo diz que não se pode esquecer que estamos tratando de atrativos para novos  
103 investimentos. Dr. Francisco questiona se a porta de subcontratação limita-se a  
104 estudos, regras ou médias estipuladas. Kassila diz que em sua área de contabilidade  
105 considera-se 30% (trinta por cento). Luiz diz que se pegar como exemplo a FIBRIA,  
106 menos na fase de operação, em especial as paradas de plantas, o valor varia, devido a  
107 troca de equipamentos. Via de regra o valor do equipamento, mais serviços de elétrica  
108 e de mecânica chega a um percentual de 45% (quarenta e cinco por cento). Divaldo  
109 pergunta se como exemplo houver 10 (dez) empresas subcontratada como seria  
110 tratado. Dr. Francisco diz ser irrisório diante do projeto macro. Quanto aos benefícios a  
111 serem concedidos e contantes no Artigo 8º, na fase de operação, Luiz diz necessário  
112 considerar o valor mínimo do investimento, afim de alcançar o pequeno empreendedor  
113 e não apenas os grandes, haja visto o número de pequenos empreendedores com  
114 possibilidade de expansão no mercado. Os demais membros concordam e estipulam o  
115 mínimo de 05(cinco) milhões, constante na alínea a) do Artigo 8º. Com referência ao  
116 Artigo 10, que trata sobre os excluídos para a alcançar os benefícios, a maior  
117 preocupação entre os membros da Comissão são as artimanhas utilizadas por  
118 algumas empresas, que alteram sua documentação com o intuito de receber o  
119 benefício mais do que a Legislação lhes permite. Contudo, mesmo sendo difícil em  
120 detectar, os servidores estão sempre atentos. Divaldo diz que devemos ter em mente  
121 que o ideal não se consegue, mas podemos chegar próximo e é o que queremos. Com  
122 relação a criação do Conselho, definem-se por deixar para um segundo momento, haja  
123 visto a urgência que o assunto requer, bem como a complexidade em elaborar uma Lei  
124 criando o Conselho com todas as suas atribuições e regulamentações necessárias..



9

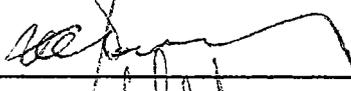
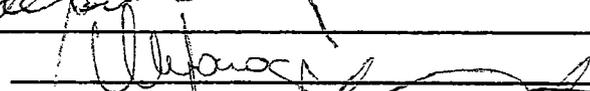
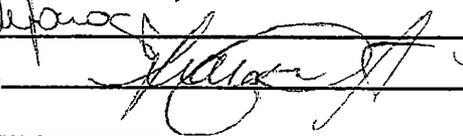
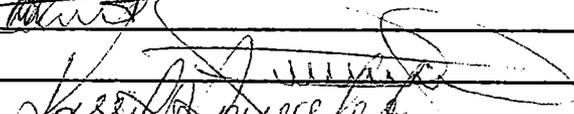
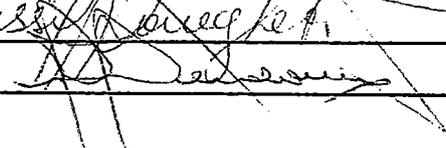
COMISSÃO ESPECIAL PARA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E ANÁLISE  
DE INSTALAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
DECRETO Nº 33.366, DE 24/10/2017

10

125 Divaldo dá a reunião por encerrada as 12:10, informando que as decisões tomadas  
126 estão no anexo, parte integrante desta Ata, que será concluída pelo Procurador Geral  
127 Dr. Francisco e Dr. Cleverson, ficando agendando para o dia 16/02/2017, as 09 horas  
128 a reunião para ajuste final da Minuta do Projeto de Lei que em seguida será  
129 encaminhada ao prefeito para apreciação e enviada na sequência a Câmara Municipal  
130 para aprovação.

131 Aracruz, 02 de fevereiro de 2018.

132 **Assinaturas**

133 Divaldo Crevelin – **Presidente**   
134 Cleverson M. Farage – **SEMFI**   
135 Francisco Cardoso de Almeida Neto – **PROGE**   
136 Wellington Lozer Giacomin – **SEMOB**  
137 Almir Cocchetto - **AMEAR**   
138 Luis Soares Cordeiro – **AMEAR**   
139 Kassila S. Sonegheti – **AMEAR**   
140 Marcelo Furtado de Mendonça – **AMEAR** 

## ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

1 No dia dezesseis do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, reuniu-se a  
 2 Comissão Especial para Concessão de Incentivos Fiscais, na sala do Secretário de  
 3 Desenvolvimento Econômico, com a presença do Presidente Divaldo Crevelin, membros Francisco  
 4 Cardoso de Almeida Netto - PROGE, Luis Soares Cordeiro - AMEAR, Servidor Cleverson  
 5 Mattiuzzi Farage - SEMFI, Servidora Andréa Coutinho Musso da Silva - SEMPLA, convidados  
 6 Almir Cocchetto - AMEAR, Kassila S. Sonegheti - AMEAR, Marcelo Furtado de Mendonça -  
 7 AMEAR. O Presidente deu boas vindas e agradeceu a presença de todos. Justificou a ausência do  
 8 Secretário de Finanças, que se fez representar pelo Fiscal de Rendas Cleverson, bem como do  
 9 Secretário de Obras, que está acompanhando o Prefeito em agenda externa. Iniciou esclarecendo  
 10 que o objetivo da reunião é finalizar a análise da minuta de projeto de lei, aprovando a versão a ser  
 11 encaminhada à PROGE, para análise jurídica, e após ser encaminhada à Câmara Municipal para  
 12 votação. Passou-se à leitura da minuta de projeto de lei e colocado em discussão aprovou-se a  
 13 redação final que é parte constante desta ata. Ficou acordado que o representante da AMEAR,  
 14 junto com o seu jurídico, iniciará a elaboração da regulamentação da lei, para ser avaliada pela  
 15 comissão em reunião a ser designada logo após o projeto de lei ser enviado à casa legislativa. Sem  
 16 mais a tratar, é encerrada a 6ª Reunião Ordinária e lavrada esta Ata por mim, Andréa Coutinho  
 17 Musso da Silva.

18 Aracruz, 16 de fevereiro de 2018.

19 **Assinaturas**

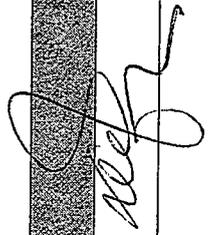
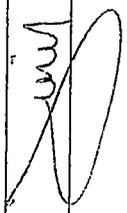
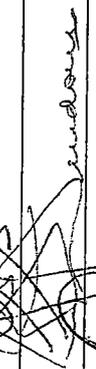
20 Divaldo Crevelin – PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
 21 Andréa Coutinho Musso da Silva – SEMPLA \_\_\_\_\_  
 22 Francisco Cardoso de Almeida Netto – PROGE \_\_\_\_\_  
 23 Luis Soares Cordeiro - AMEAR \_\_\_\_\_  
 24 Cleverson Mattiuzzi Farage - SEMFI \_\_\_\_\_  
 25 Kassila S. Sonegheti - AMEAR \_\_\_\_\_  
 26 Marcelo Furtado de Mendonça - AMEAR \_\_\_\_\_  
 27 Almir Marcos Cocchetto - AMEAR \_\_\_\_\_

**LISTA DE PRESENÇA**  
**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS**

**DATA:** 16/02/2018

**LOCAL:** Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA

**HORÁRIO:** 09:00 horas

NOME	ORGAO	ASSINATURA
Divaldo Crevelin	SEMPLA	
Francisco Cardoso de Almeida Netto	PROGE	
Zamir Gomes Rosalino	SEMFII	—
Wellington Lozer Giacomim	SEMOB	—
Luis Soares Cordeiro	AMEAR	
Cleverson Mattiuzzi Farage	SEMFII	
Kassila S. Senegleda	AMEAR	
Marcelo Furtado de Mendonça	AMEAR	
ALMIRA MARIOS CACCHETTO	AMEAR	

**PARECER PGM/GAB****CONSULENTE:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 16965/2017**ASSUNTO:** Minuta de Projeto de Lei

**EMENTA:** Minuta de Projeto de Lei. Compete à Procuradoria-Geral do Município – PGM a análise dos autos na forma indicada pela Lei Municipal nº. 3.334/10, sem adentrar no mérito administrativo. Na forma preconizada pela norma do art. 30, da CF/88, tem o Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre incentivo. O ato normativo, em seu aspecto formal e estrutural, deve observar as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 095/1998.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme despacho anexo ao feito à fl. 13, para análise jurídica acerca da minuta de Projeto de Lei anexa aos autos às fls. 15/20, que visa dispor "*sobre a política de incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Aracruz-ES*" e dar outras providências.

Às fls. 21/38, atas de reunião da Comissão de Incentivos Fiscais, que conta com a participação das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Planejamento, Obras/Infraestrutura e Finanças, da Procuradoria-Geral do Município e da sociedade civil organizada.

É o necessário a ser relatado.

Passa-se a opinar motivadamente.

**II – DOS FUNDAMENTOS****A) DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



A priori, registra-se que a presente análise leva em consideração, exclusivamente, as informações e justificativas constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Por oportuno, vale frisar que incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria somente sob o aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza técnica-administrativa. Tais aspectos, denominados de "*mérito administrativo*", são de competência e de responsabilidade única do administrador público.

Consequentemente, as orientações jurídicas da Procuradoria-Geral do Município, no exercício de sua competência consultiva, possuem caráter somente opinativo, restritas aos aspectos jurídicos, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos atos do procedimento, pela veracidade das informações e justificativas postas nos autos, pelo enquadramento da situação fática à hipótese legal e pelas demais providências orçamentárias.

Frisa-se, que em razão da desconcentração administrativa descrita na Lei Municipal nº. 3.337/10, se confere ao Secretário titular de cada pasta a competência para a produção de atos, decisões, execuções administrativas e movimentação de processos, sem ingerência desta Procuradoria-Geral do Município.

Feitas estas considerações, passa-se à análise do objeto da consulta.

## B) DA MINUTA DE PROJETO DE LEI

A teor do que prescreve o art. 30, I, da CF/88, os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, hipótese dos autos, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)





A Lei Orgânica do Município de Aracruz, de 02 de abril de 1990, estabelece disposições relevantes, aptas a demonstrar a competência deste ente de direito público interno para a edição do ato normativo proposto, senão vejamos:

Art. 8º - Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

(...)

I - legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

XXII - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento municipal; (...)

Assim, constatada a competência do Município para discorrer acerca da matéria, há de se observar, outrossim, que a iniciativa do referido projeto competirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 30, e art. 55, ambos da Lei Orgânica do Município, que assim prescreve:

Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 55 - Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

(...)

IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

(...)

XVIII - iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei;

Na hipótese, a priori, não se vislumbra desatendimento ao disposto no art. 30, I, da CF/88, nem ao prescrito na LOM, não padecendo o projeto de vício de constitucionalidade ou legalidade.

Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que este se apresenta em conformidade com a legislação que rege a matéria, sendo certo que o teor da minuta de projeto de lei foi amplamente discutido em sede de Comissão instituída para tal fim, contando com a participação conjunta de integrantes das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Planejamento, Obras/Infraestrutura e Finanças, da Procuradoria-Geral do Município e da sociedade civil organizada.





Recomenda-se, por outro lado, adequação no estabelecido via art. 14, da minuta de projeto de lei, eis que a revogação integral das Leis Municipais nºs. 3.268/2009 e 3.269/2009 resultaria, por exemplo, na revogação de declarações de utilidade pública e transferência de áreas, o que refoge ao objeto da proposta, que visa discorrer especificamente acerca do instituto da concessão de incentivos.

Assim sendo, há de se sugerir nova redação ao artigo 14, subdividindo-o em três artigos, com a consequente renumeração do artigo 15 (subsequente), a saber:

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº. 3.025, de 20 de junho de 2007.

Art. 15. Fica revogado o artigo 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei Municipal nº. 3.268, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 16. Fica revogado o artigo 5º, da Lei Municipal nº. 3.269, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ademais, como bem denota o previsto no art. 7º, *caput*, da minuta de projeto de lei *sub examine*, a concessão de qualquer incentivo deve atender às disposições da CF/88, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Código Tributário Nacional/Municipal, da Lei Complementar Federal nº. 116/03 e das demais disposições normativas aplicáveis à espécie, merecendo destaque os seguintes dispositivos legais:

#### CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

#### Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

4/7





- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
  - II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
  - II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**Código Tributário Nacional:**

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Lei Complementar Federal nº. 116/03:**

- Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
- § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.
- § 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- § 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

**COM O FITO DE ASSEGURAR QUE A MINUTA DE PROJETO DE LEI SE APRESENTA EM SINTONIA COM OS ATOS NORMATIVOS QUE VISAM REGULAR A MATÉRIA, RECOMENDA-SE À SECRETARIA MUNICIPAL CONSULENTE QUE ENCAMINHE O FEITO À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PARA QUE ESTE ÓRGÃO, DETENTOR DE CONHECIMENTO TÉCNICO ACERCA DA TEMÁTICA, POSSA PROCEDER À ANÁLISE INTEGRAL DA**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI E APRESENTAR AS RECOMENDAÇÕES/MODIFICAÇÕES QUE ENTENDER PERTINENTES.**

De outro giro, é possível verificar que o projeto, ora analisado, compreende os elementos necessários, estando em parcial consonância com o disposto na Lei Complementar Federal nº. 95/98, que define a estrutura e as diretrizes para a elaboração dos atos normativos, recomendando-se alguns ajustes, a saber:

(i) no início, aplicar a seguinte adequação:

**Redação original:**

"O Prefeito Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:"

**Redação sugerida:**

"O Prefeito Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que o povo, por intermédio de seus representantes, via Câmara Municipal de Aracruz, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:"

(ii) no art. 3º, §1º, substituir a pontuação indicada ao final do parágrafo, de "," para ".";

(iii) no art. 4º, parágrafo único, que se proceda a seguinte alteração: "(...) empreendedor e aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDE ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições.";

(iv) substituição do "art. 6º, Parágrafo único", por "art. 6º, §4º";

(v) substituição do "art. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO", por "art. 7º, Parágrafo único";

(vi) no art.10, II, substituir "registradoeatuizado" por "registrado e atualizado";

(vii) ao final, substituir "Prefeitura Municipal de Aracruz" por "Município de Aracruz".



Por fim, recomenda-se a adequação no estabelecido na proposta de mensagem de lei anexa ao feito à fl. 14, caso pertinente.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, salvo melhor juízo, opina-se que uma vez observadas as ressalvas, conforme exposto na presente manifestação, não se vislumbra óbice legal à continuidade da tramitação da minuta de projeto de lei submetida à análise desta Procuradoria-Geral do Município.

Retornem-se os autos à Secretaria Municipal consulente para conhecimento e adoção das providências cabíveis ao vertente caso, acatando (ou não) o opinamento da Procuradoria-Geral do Município.

Aracruz, ES, 22 de fevereiro de 2018.

**FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO**  
Procurador-Geral do Município





Processo nº 16.965/2017

À SEGOV:

Sr. Secretário,

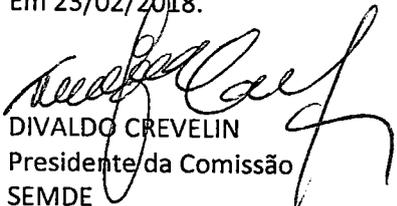
Encaminho para conhecimento e providências cabíveis, minuta de mensagem e projeto de lei que trata da criação de políticas de incentivos fiscais, visando o desenvolvimento econômico e social no Município de Aracruz, a ser enviado para apreciação da Câmara de Vereadores.

Informo que a referida minuta já foi analisada pela Procuradoria Geral e está adequada ao recomendado no parecer.

Informo, ainda, que deixamos de enviar o processo à SEMFI, tendo em vista que aquela secretaria teve representatividade na comissão criada para elaboração da lei, cuja minuta apresentada fora aprovada na última reunião da comissão.

Solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de enviar à Câmara Municipal, em CARÁTER DE URGÊNCIA.

Em 23/02/2018.

  
DIVALDO CREVELIN  
Presidente da Comissão  
SEMDE

(O arquivo digital está disponibilizado em Público/Segov/Lucineia)

(ACMS/acms)

Aracruz, 16 de fevereiro de 2018.

Fls 44  
0  
Pg nº  
34  
[assinatura]  
CMA

MENSAGEM Nº

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que objetiva a criação de políticas de incentivos fiscais, visando o desenvolvimento econômico e social, no Município de Aracruz.

As políticas de incentivos fiscais destinam-se à empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, que vierem a se instalar no município e àquelas que investirem em sua ampliação, tendo como principal função social a criação de empregos e/ou geração de renda.

A minuta do projeto de lei, da forma como se apresenta, passou pelo crivo do setor jurídico da administração, com participação da sociedade civil organizada, representada pela AMEAR, que juntos buscaram informações e respaldo em legislações existentes em municípios vizinhos como Linhares, Pinheiros e Colatina, respeitando legislação maior.

Com a criação dessa lei, a exemplo do INVEST/ES, instituído pelo Governo do Estado, o Município de Aracruz ganha competitividade, podendo ampliar seu arranjo produtivo e atrair investimentos de grande porte que, além de gerar emprego e renda, incentiva o empreendedorismo, possibilitando o surgimento de novas empresas de pequeno e médio porte. Há de se considerar também, a possibilidade da inclusão do Município na área da SUDENE, que associado ao modal logístico existente com: porto, aeroporto, rodovia, ferrovia e gasoduto, colocam Aracruz como uma das melhores opções de investimentos do País.

Uma vez aprovado o projeto de lei apresentado, a Lei 3.025/2007 - que autoriza a concessão de incentivos fiscais será revogada, bem como revogados alguns artigos das leis nº 3.268/2009 e 3.269/2009, a saber: Lei nº 3.268/2009 - que declara de utilidade pública a área a ser transferida ao Estaleiro Jurong e concede incentivos fiscais, revoga-se o artigo 6º, caput e parágrafo único e a Lei nº 3.269/2009 - que declara de utilidade pública a área a ser transferida Carta Fabril e concede incentivos fiscais, revoga-se o artigo 5º, a fim de uniformizar a política de concessão de incentivos fiscais pelo Município.

Assim, contando com a acolhida lógica e sensata dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, pugno pela aprovação do anexo Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JONES CAVAGLIERI  
PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS: FAÇO SABER QUE O POVO, POR INTERMÉDIO DE SEUS REPRESENTANTES, VIA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a política de incentivo fiscal visando o desenvolvimento econômico e social no Município de Aracruz-ES.

**Art. 2º** O Município de Aracruz poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e/ou geração de renda para a economia do Município.

**Parágrafo único.** Os benefícios de que trata o *caput* serão concedidos às empresas que vierem a se instalar no Município, bem como, às pessoas jurídicas já instaladas no Município, que venham investir na expansão de suas atividades e que cumpram os demais requisitos desta lei.

**Art. 3º** As isenções e/ou reduções poderão ser autorizadas pelo prazo de até 12 (doze) anos, resguardada a demonstração das condições previstas nesta lei e no regulamento.

**§ 1º** Para a análise e deliberação da concessão dos benefícios pelo Município, a pessoa jurídica que o pleitear deverá apresentar, através do fluxo de caixa da atividade, pelo período de 12 (doze) anos, a projeção da geração ou incremento da receita tributável, bem como, a geração ou incremento de empregos e renda.

**§ 2º** Uma vez concedidos os benefícios pelo Município, a pessoa jurídica beneficiada, após o início da concessão dos benefícios para implantação ou expansão, deverá apresentar para a Secretaria de

Desenvolvimento Econômico, até o dia 30 de abril do exercício seguinte, demonstrações contábeis, financeiras e fiscais dos dois últimos exercícios.

Fls 46  
Pg nº 36  
CMA

§ 3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico fará a análise da consecução dos resultados realizados, comparando-os com os resultados planejados.

§ 4º Os resultados deverão se apresentar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de consecução em relação ao planejado nos três primeiros anos de atividades e no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) a partir do terceiro ano, sob pena de revisão dos benefícios, os quais poderão ser reduzidos, suspensos ou revogados, a partir da referida análise.

§ 5º As isenções e/ou reduções que se referem esta Lei serão válidas a partir da formalização do "Termo de Compromisso de Isenção de Tributos Municipais a Título de Incentivos e outras Avenças".

§ 6º A concessão de novo benefício à mesma pessoa jurídica ou a outra empresa do mesmo grupo econômico, dependerá da apresentação de novos projetos ou da ampliação do projeto original beneficiado com a redução/isenção, devendo ser apresentado novo requerimento nos termos desta lei.

**Art. 4º** Para os termos desta Lei considera-se:

I – **Fase de implantação** - fase onde se inicia a materialização do empreendimento, compreendendo estudos de engenharia, consultorias, projetos, obras preliminares e construções até sua entrada em operação;

II – **Fase de operação** - fase onde se inicia a produção e comercialização dos produtos e/ou prestação dos serviços;

III – **Fase de ampliação** - investimentos no empreendimento industrial, comercial ou de prestação de serviços já em operação, destinados a aumentar sua capacidade de produção.

**Parágrafo único.** O prazo de implantação deverá ser definido pelo empreendedor e poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) desde que devidamente justificado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEMDE ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições.

**Art. 5º** Na fase de implantação, conceder-se-á:

I - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens *Inter-Vivos* (ITBI), na aquisição de imóvel no qual será implantado o empreendimento ou que sirva para a expansão de atividade econômica, desde que já requerido o benefício desta Lei;

II - redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços enquadrados nos subitens nº. 3.4, 7.1,

7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.19, 14.06, 14.07 e 32.01 todos da Lista de Serviços constantes da Lei Municipal nº. 2.521/2002.

Fls 47  
0  
Pg nº  
37  
[assinatura]  
CMA

**Art. 6º** Na fase de operação, conceder-se-á:

I - isenção ou redução do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), a qual incidirá somente na área correspondente ao terreno e edificação, objeto da instalação ou ampliação da empresa beneficiada;

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre todos os serviços da cadeia de suprimentos da empresa beneficiada, desde que por ela devidamente retidos na fonte e recolhidos na forma e no prazo regulamentares, nas seguintes proporções:

a) empreendimento com valor de investimento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – redução de 20% (vinte por cento);

b) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – redução de 30% (trinta por cento);

c) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – redução de 40% (quarenta por cento);

d) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) – redução de 50% (cinquenta por cento);

e) empreendimento com valor de investimento maior que R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) – redução de 60% (sessenta por cento).

§ 1º Desde que previsto em contrato, fica concedido à primeira subcontratada o faturamento direto dos serviços à empresa beneficiária, com os benefícios fiscais desta Lei.

§ 2º O responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com a redução prevista neste artigo, será sempre a empresa beneficiária do incentivo, devendo sempre proceder a retenção e o recolhimento do tributo em relação aos serviços tomados, sob pena de não incidirem os redutores previstos.

§ 3º A empresa beneficiada e seu fornecedor direto deverão manter controle contábil e fiscal específico, de forma a atender ao fisco municipal.

§ 4º Em se tratando de expansão das atividades econômicas e em sendo realizadas obras no mesmo terreno de instalações operacionais já existentes, a concessão da redução do IPTU será calculada com base na relação de área construída existente e área a construir, tomando-se como base

que a expansão da área a construir na mesma quantidade de área já construída, ensejará a redução do IPTU em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 7º** A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Aracruz - ES respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações.

**Parágrafo único.** Os benefícios dessa lei não podem ser acumulados com outros benefícios de qualquer espécie ou regime de tributação diferenciada.

**Art. 8º** Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei as empresas que:

I - a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

II - tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

III - através de fraude ou simulação tentar configurar requisito para o deferimento do benefício ou dissimular condição impeditiva à concessão do benefício.

**Art. 9º** As empresas beneficiárias ficam obrigadas, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir, atender e manterem, mesmo após o prazo de concessão do benefício, os seguintes requisitos e exigências:

I - estarem em dia com os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidente sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados, conforme legislação municipal;

II - demonstrar de forma objetiva que seu processo seletivo, respeitadas as especificidades, prioriza, para trabalhar em suas atividades, profissionais domiciliados no Município de Aracruz-ES;

III - licenciar em Aracruz-ES, toda frota de veículos próprios que a empresa beneficiária utilizar no Município, bem como, demonstrar de forma objetiva, que incentiva que seus fornecedores, em especial os de longo prazo, também o faça;

IV - sendo a empresa beneficiária optante pela modalidade de Lucro Real, ficará obrigada a aplicar a título de destinação do Imposto de Renda devido, relativo às operações realizadas no município de Aracruz-ES:

a) A quantia equivalente a 4% (quatro por cento) em Projetos Culturais do Município de Aracruz - ES, devidamente registrados no MEC- Ministério da Educação e Cultura, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23

de dezembro de 1991 (Lei *Rouanet*), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta;

b) A quantia equivalente a 1% (um por cento) em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aracruz – ES, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c) A quantia de 1% (um por cento) em projetos esportivos e paradesportivos no Município de Aracruz-ES, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

d) A quantia de 1% (um por cento) em favor do Fundo Municipal do Idoso de Aracruz-ES, conforme lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010.

**Parágrafo único.** Considerando que a destinação de Imposto de Renda, é limitada em 6% (seis por cento) do Total do Imposto Devido, em havendo os dispositivos legais e projetos no município de Aracruz-ES para as respectivas destinações, deverá a empresa beneficiária reduzir a destinação referente à Cultura amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei *Rouanet*), para 3% (três por cento).

**Art. 10.** O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá ser dirigido ao Protocolo Geral do município de Aracruz e estar instruído e com os seguintes documentos, além de outros previstos em regulamento:

I - projeto básico do investimento, que deve conter: EVTE – estudo de viabilidade técnica e econômica com previsão dos recursos a investir, prazos de maturação do investimento, produto(s) e as suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

III - previsão de faturamento;

IV - indicação específica da atividade que a empresa pretende desenvolver;

V - comprovação de regularidade, frente à municipalidade, quanto ao uso e ocupação dos imóveis.

§ 1º A beneficiária desta lei deverá manter arquivo organizado com a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhado dos respectivos contratos e cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços, incluindo subcontratações, de forma a atender de pronto, fiscalizações da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas no Termo, acarretará no cancelamento dos benefícios e conseqüentemente na cobrança dos impostos devidamente atualizados, acrescidos das multas previstas no Código Tributário Municipal por atraso e/ou não pagamento de impostos.

Pg nº

40

CMA

**Art. 11.** A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta Lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 12.** O Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei baixará decreto regulamentando a sua aplicação.

**Art. 13.** Às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei é vedado usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo projeto.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.025, de 20 de junho de 2007.

**Art. 15.** Fica revogado o artigo 6º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.268, de 29 de dezembro de 2009.

**Art. 16.** Fica revogado o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.269, de 29 de dezembro de 2009.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Aracruz, xx de xxxxxxxxxxxxxx de 2018.

**JONES CAVAGLIERI**

Prefeito de Aracruz



Processo n. 16.965/2017

SEMFI/Secretário,

Para manifestação quanto à minuta de projeto de lei elaborada pela Comissão Especial para a Concessão de Incentivos Fiscais, em atendimento ao parecer da PROGE (fls. 39-42), bem como estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme previsto no art. 14 da Lei complementar Federal n. 101/2000.

Aracruz, 23 de fevereiro de 2018.

**Edmilson Martins Schwenck**

Secretário de Governo - SEGOV

Decreto Nº 32.956 de 01/01/2017



05 de março de 2018

Processo nº 16965/2017

À SECRETARIA DE GOVERNO

Prezado Secretário,

Seguem abaixo as considerações da Secretaria de Finanças em relação à minuta apresentada:

- **Artigo 3º** - poderá ser concedido o benefício até 12 anos. Questiona-se: poderá ser concedido então por prazo inferior? Qual o critério para definição do prazo? Qual o prazo da lei? Qual o prazo para solicitação? O benefício deve valer a partir da data de concessão;
- **Artigo 5º, I e II** – onde menciona “desde que já requerido” deve constar desde que já concedido, pois a Lei deve prever que o benefício é válido a partir da concessão;
- **Artigo 6º, parágrafo 3º** - Questiona-se: quais demonstrativos? Não seria necessária previsão em lei?;
- **Artigo 9º, IV – a** – é legal o município obrigar sendo o IR da esfera Federal? Como seria feita a fiscalização? Quem faria a fiscalização? Qual a periodicidade da verificação?;
- **Artigo 10º**
  - não é necessário apresentar CND municipal, estadual e federal?



- III – de quantos anos? E se a empresa já for instalada no município?
- **parágrafo 2º** - em caso de cancelamento do benefício, a lei deve prever expressamente a sua retroatividade, ou seja, as penalidades deverão ser aplicadas a partir da concessão do benefício, devendo inclusive, prever que o contribuinte estará obrigado ao recolhimento do imposto referente à diferença da alíquota, qual seja 3%;
- **Artigo 11º** - a SEMFI fiscalizará a aplicação dos incisos IV, a, b, c e d do artigo 9º? Quem fará a fiscalização?;
- Considerando a redação do Artigo 3º, parágrafo 2º, 3º e 4º, a Secretaria de Desenvolvimento não deve acompanhar o resultado dos projetos?
- Considerando que o valor do investimento, a consecução do projeto, aplicação do IR não podem ser constatados pela SEMFI, como atribuir essa responsabilidade à Finanças, conforme artigo 11º?

Atenciosamente,

  
**ZAMIR GOMES ROSALINO**  
Secretário Municipal de Finanças  
Decreto nº 32.061/2017



Processo 16.965/2017

SEMDE,

Para conhecimento e manifestação acerca das fls. 52-53.

Aracruz, 7 de março de 2018.

Zomaido de Silva Castorini  
Chefe de Gabinete  
Despacho nº 32.902/17

Area with horizontal lines, crossed out with a diagonal line from top-left to bottom-right.



Processo nº 16.965/2017

À SEGOV:

Sr. Secretário:

Em atendimento ao contido na manifestação do Secretário Municipal de Finanças, fls. 52/53 dos autos, informamos a Vossa Senhoria que, em reunião realizada no dia 12/03/2018, a Comissão (lista de presença anexa) deliberou e aprovou as alterações constantes na minuta que segue para apreciação e envio à Casa Legislativa.

Para melhor entendimento, discorreremos sobre os itens apontados, vejamos:

**Art. 3º** - definiu-se prazo único de 12 (doze) anos;

**Art. 5º** - alterado para "desde que já concedido";

**Art. 6º, § 3º** - manteve-se a redação, pois entendeu a comissão que deverá ser detalhado no regulamento, conforme previsto no art. 12;

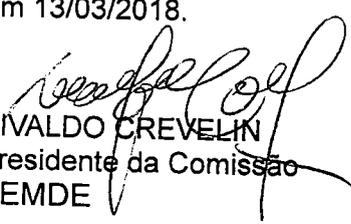
**Art. 9º, inc. IV, alínea "a"** - entendeu a comissão por suprimir o termo "ficará obrigada", mantendo-se os demais termos, considerando que o Imposto de Renda tem lei específica, portanto, com previsão legal para a referida destinação.

**Art. 10, inc. III, § 2º** - acrescentou-se o inciso VI, que requer a comprovação da regularidade fiscal junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Quanto ao inc. III, § 2º, está contemplado no ins. II do art. 8º e Inc. VI do art. 10.

**Art. 11** - dada nova redação, atribuindo as respectivas competências À Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

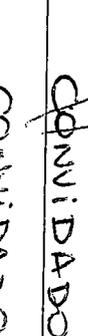
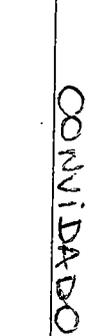
Em 13/03/2018.

  
DIVALDO CREVELIN  
Presidente da Comissão  
SEMDE



LISTA DE PRESENÇA  
7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

DATA: 12/03/2018  
LOCAL: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA  
HORÁRIO: 10:30 horas

NOME	ORGAO	ASSINATURA	
Divaldo Crevelin	SEMPLA		- MEMBRO
Diego Delboni	PROGE		- SUBSTITUTO
Zamir Gomes Rosalino	SEMPFI		- MEMBRO
Wellington Lozer Giacomim	SEMOB		- MEMBRO
Luis Soares Cordeiro	AMEAR		- MEMBRO
Cleverson Mattiuzzi Farage	SEMPFI	-	-
Marcelo Furtado de Mendonça	AMEAR		- CONVIDADO
Almir Marcos Coccheto	AMEAR		CONVIDADO
Kassila S. Sonegheti	AMEAR		CONVIDADO

5

0



15 de março de 2018

Processo nº 16965/2017

À SECRETARIA DE GOVERNO

Prezado Secretário,

Em razão de o parágrafo único do Artigo 2º do Projeto de Lei em comento determinar que o benefício será concedido a empresas que vierem a se instalar no município ou às que, instaladas, iniciem projeto de expansão, não é possível elaborar estudo de impacto financeiro, uma vez que não é possível prever a quantidade de empreendimentos que serão beneficiados.

Atenciosamente,

  
**ZAMIR GOMES ROSALINO**  
Secretário Municipal de Finanças  
Decreto nº 32.061/2017

SEGOV,  
Providenciar mensagem  
e projeto de lei.  
Em 30/03/2018.

  
**Edmilson Martins Schwenc**  
Secretário de Governo - SEGOV  
Decreto Nº 32.056 de 01/01/2017

Av. Morobá, nº 20 | Bairro Morobá – Aracruz – ES | CEP: 29192-733  
Tel: 27 3270-7056 | www.aracruz.es.gov.br



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg nº  
48  
CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**  
Remessa Nº **000001029**  
Responsável **MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**  
Data e Hora **27/03/2018 16:26:39**  
Despacho **Em atenção a deliberação na Comissão de Justiça encaminho o Projeto de Lei nº 011/2018, de autoria do Poder Executivo, para parecer jurídico.**

ARACRUZ, 27 de março de 2018

**MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000182/2018 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 011/2018 DE 19/03/2018.

DISPÇOE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICIPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, 09/04/18

**PROCURADORIA**



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 182/2018

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Aracruz

**Assunto:** Projeto de Lei nº 011/2018

**Parecer nº:** 057/2018

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL.  
PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA  
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.  
POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS.  
LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis (fl. 48) para análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 011/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Aracruz e dá outras providências.

Em mensagem enviada aos vereadores, o senhor Prefeito afirma que as políticas de incentivo fiscal destinam-se às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindústrias, que vierem a se instalar no município e àquelas que investirem em sua ampliação, tendo como principal função social a criação de empregos e/ou geração de renda.

É o relatório.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]*

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse



predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

A presente proposta não enseja violação às competências fixadas na Constituição, estando a matéria inserida na competência do Município, posto que dispõe sobre matéria de interesse local, ou seja, sobre a política de incentivo fiscal, visando o desenvolvimento econômico e social da cidade.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da Carta da República:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado



o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Nesse contexto, reza o Parágrafo Único do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Aracruz:

Art. 30 (...)

Parágrafo único - **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização



dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

*In casu*, vejo que a proposta não está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF/88).

Nesse sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Dje 25.5.2007)*

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa geral.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Cuida-se de projeto de lei, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Aracruz, e possui a seguinte redação:



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
~~55~~  
CMA

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de incentivo fiscal visando o desenvolvimento econômico e social no Município de Aracruz-ES.

Art. 2º O Município e Aracruz poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e/ou geração de renda para a economia do Município.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos às empresas que vierem a se instalar no Município, bem como às pessoas jurídicas já instaladas no Município, que venham investir na expansão de suas atividades e que cumpram os demais requisitos desta lei.

Art. 3º As isenções e/ou reduções poderão ser autorizadas pelo prazo de 12 (doze) anos, resguardada a demonstração das condições previstas nesta lei e no regulamento.

§ 1º Para a análise e deliberação da concessão dos benefícios pelo Município, a pessoa jurídica que o pleitear deverá apresentar, através do fluxo de caixa da atividade, pelo período de 12 (doze) anos, a projeção da geração ou incremento da receita tributável, bem como a geração ou incremento de empregos e renda.

§ 2º Uma vez concedidos os benefícios pelo Município, a pessoa jurídica beneficiada, após o início da concessão dos benefícios para implantação ou expansão, deverá apresentar para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, até o dia 30 de abril do exercício seguinte, demonstrações contábeis, financeiras e fiscais dos dois últimos exercícios.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, fará a análise da consecução dos resultados realizados, comparando-os com os resultados planejados.

§ 4º Os resultados deverão se apresentar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de consecução em relação ao planejado nos três primeiros anos de atividades e no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) a partir do terceiro



ano, sob pena de revisão dos benefícios, os quais poderão ser reduzidos, suspensos ou revogados, a partir da referida análise.

§ 5º As isenções e/ou reduções que se referem esta Lei serão válidas a partir da publicação do decreto de concessão do benefício.

§ 6º A concessão de novo benefício à mesma pessoa jurídica ou a outra empresa do mesmo grupo econômico, dependerá da apresentação de novos projetos ou da ampliação do projeto original beneficiado com a redução/isenção, devendo ser apresentado novo requerimento nos termos desta lei.

Art. 4º Para os termos desta Lei considera-se:

I – Fase de implantação – fase onde se inicia a materialização do empreendimento, compreendendo estudos de engenharia, consultorias, projetos, obras preliminares e construções até sua entrada em operação;

II – Fase de operação – fase onde se inicia a produção e comercialização dos produtos e/ou prestação dos serviços;

III – Fase de ampliação – investimentos no empreendimento industrial, comercial ou de prestação de serviços já em operação, destinados a aumentar sua capacidade de produção.

Parágrafo único. O prazo de implantação deverá ser definido pelo empreendedor e poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) desde que devidamente justificado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições.

Art. 5º Na fase de implantação, conceder-se-á:

I – isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI), na aquisição de imóvel no qual será implantado o empreendimento ou que sirva para a expansão de atividade econômica, desde que já concedido o benefício desta Lei;

II – redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços enquadrados nos subitens nº 3.4, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.19, 14.06, 14.07 e 32.01 todos da Lista de Serviços constantes da Lei Municipal nº 2.521/2002.

Art. 6º Na fase de operação, conceder-se-á:



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
57  
5  
CMA

*I – isenção ou redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a qual incidirá somente na área correspondente ao terreno e edificação, objeto da instalação ou ampliação da empresa beneficiada;*

*II – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre todos os serviços da cadeia de suprimentos da empresa beneficiada, desde que por ela devidamente retidos na fonte e recolhidos na forma e nos prazos regulamentares, nas seguintes proporções:*

*a) empreendimentos com valor de investimento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – redução de 20% (vinte por cento);*

*b) empreendimentos com valor de investimento superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – redução de 30% (trinta por cento);*

*c) empreendimentos com valor de investimento superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – redução de 40% (quarenta por cento);*

*d) empreendimentos com valor de investimento superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) – redução de 50% (cinquenta por cento);*

*e) empreendimentos com valor de investimento maior que R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) – redução de 60% (sessenta por cento);*

*§ 1º Desde que previsto em contrato, fica concedido à primeira subcontratada o faturamento direito dos serviços à empresa beneficiária, com os benefícios fiscais desta Lei.*

*§ 2º O responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com a redução prevista neste artigo, será sempre a empresa beneficiária do incentivo, devendo sempre proceder a retenção e o recolhimento do tributo em relação aos serviços tomados, sob pena de não incidirem os redutores previstos.*

*§ 3º A empresa beneficiada e seu fornecedor direto deverão manter controle contábil e fiscal específico, de forma a atender ao fisco municipal.*



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
58  
CMA

§ 4º *Em se tratando de expansão das atividades econômicas e em sendo realizadas obras no mesmo terreno de instalações operacionais já existentes, a concessão da redução do IPTU será calculada com base na relação de área construída existente e área a construir, tomando-se como base que a expansão da área a construir na mesma quantidade de área já construída, ensejará a redução do IPTU em 50% (cinquenta por cento).*

Art. 7º *A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Aracruz-ES respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações.*

*Parágrafo único. Os benefícios dessa lei não podem ser acumulados com outros benefícios de qualquer espécie ou regime de tributação diferenciada.*

Art. 8º *Ficam excluídos do direito aos benefícios dessa Lei as empresas que:*

*I – a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;*

*II – tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;*

*III – através de fraude ou simulação tenham configurado requisito para o deferimento do benefício ou dissimular condição impeditiva à concessão do benefício.*

Art. 9º *As empresas beneficiadas ficam obrigadas, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir, atender e manter, mesmo após o prazo de concessão do benefício, os seguintes requisitos e exigências:*

*I – estar em dia com os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidente sobre o imóvel no qual se pretende implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados, conforme legislação municipal;*

*II – demonstrar de forma objetiva que seu processo seletivo, respeitadas as especificidades, prioriza, para trabalhar em suas atividades, profissionais domiciliados no Município de Aracruz-ES;*

*III – licenciar em Aracruz-ES, toda frota de veículos próprios que a empresa beneficiária utilizar no Município, bem como demonstrar de forma objetiva,*



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
59  
CMA

que incentiva que seus fornecedores, em especial os de longo prazo, também o faça;

IV – sendo a empresa beneficiária optante pela modalidade de Lucro Real, a aplicar a título de destinação do Imposto de Renda devido, relativo às operações realizadas no município de Aracruz-ES:

a) a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) em Projetos Culturais do Município de Aracruz-ES, devidamente registrados no MEC – Ministério da Educação e Cultura, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta;

b) a quantia equivalente a 1% (um por cento) em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aracruz-ES, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c) a quantia de 1% (um por cento) em projetos esportivos e paradesportivos no Município de Aracruz-ES, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

d) a quantia de 1% (um por cento) em favor do Fundo Municipal do Idoso de Aracruz-ES, conforme Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Considerando que a destinação de Imposto de Renda, é limitada em 6% (seis por cento) do Total do Imposto Devido, em havendo os dispositivos legais e projetos no município de Aracruz-ES para as respectivas destinações, deverá a empresa beneficiária reduzir a destinação referente à Cultura, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para 3% (três por cento).

Art. 10. O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá ser protocolizado no setor de Protocolo Geral do município de Aracruz, dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, e estar instruído com os seguintes documentos, além de outros previstos em regulamento:

I – projeto básico do investimento, que deve conter: EVTE – estudo de viabilidade técnica e econômica com previsão dos recursos a investir, prazos de maturação do investimento, produtos(s) e suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro do empreendimento, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
60  
CMA

II – contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

III – previsão de faturamento anual ou incremento deste, em decorrência do plano de investimento;

IV – indicação específica da atividade que a empresa pretende desenvolver;

V – comprovação de regularidade, frente à municipalidade, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;

VI – comprovação de regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal.

§ 1º A beneficiária desta lei deverá manter arquivo organizado com a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhado dos respectivos contratos e cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços, incluindo subcontratações, de forma a atender de pronto, fiscalizações da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, acarretará no cancelamento dos benefícios e conseqüentemente na cobrança retroativa dos impostos devidamente atualizados, acrescidos das multas previstas no Código Tributário Municipal por atraso e/ou não pagamento de impostos.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendedores beneficiados por esta Lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, exceto quanto ao disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso IV, artigo 9º, desta lei, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições.

Art. 12. O Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei baixará decreto regulamentando a sua aplicação.

Art. 13. É vedado às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo projeto, ainda que já fluindo o prazo de 12 (doze) anos de concessão do benefício por ocasião da publicação do respectivo decreto.



*Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.025, de 20 de junho de 2007.*

*Art. 15. Fica revogado o artigo 6º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.268, de 29 de dezembro de 2009, resguardado os benefícios já deferidos pela referida norma, devendo os requerimentos ainda não apreciados serem enquadrados nos requisitos desta Lei.*

*Art. 16. Fica revogado o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.269, de 29 de dezembro de 2009, resguardado os benefícios já deferidos pela referida norma, devendo os requerimentos ainda não apreciados serem enquadrados nos requisitos desta Lei.*

*Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Analisando a presente projeto de lei, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo (substantiva) entre a proposta normativa e as regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais.

Os incentivos econômicos e fiscais são instrumentos previstos na Carta da República (arts. 43 e 151) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) cuja finalidade é o desenvolvimento econômico e social da região/município, observadas, por óbvio, as ressalvas constitucionais e legais.

Nesse sentido, é de ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá contemplar, dentre outros itens, as alterações na legislação tributária, conforme dispõe a Constituição no art. 165, § 2º.

## **6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;



V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Lado outro, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

**Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar.**

Portanto, toda e qualquer matéria que seja proposta por lei (lei ordinária, resolução e decreto legislativo) deverá obedecer ao quórum de votação por maioria simples, salvo expressa ressalva constitucional, conforme reza o art. 47 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.**

A contrário *sensu*, conclui-se que são absolutamente inconstitucionais as alíneas *b, c, d, e, f, g e h* do inciso I do art. 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz (Resolução nº 492/90), cuja a redação é a seguinte:

Art. 129 - Além do estabelecido neste Regimento Interno, dependem do voto favorável:

**I - Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de:**

a - rejeição de veto aposto a projeto de lei;



- b - código de obras e edificações;
- c - plano municipal de desenvolvimento integrado;
- d - código tributário;
- e - estatuto do magistério;
- f - estatuto dos servidores públicos;
- g - código de postura;
- h - contratação de empréstimo com entidades públicas ou privadas;
- i - recebimento de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, bem como a sua deliberação;
- j - Regimento Interno;

Cabe lembrar que o Regimento Interno da Câmara não é lei. Trata-se de ato administrativo-normativo (na forma de Resolução) que se destina a regular os trabalhos da Edilidade.

Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei.

Dessa forma, somente as deliberações sobre o a **rejeição de veto aposto a projeto de lei** e a **DELIBERAÇÃO de denúncia para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador**, estão sujeitas ao quórum de maioria absoluta, por determinação dos arts. 66, § 4º e 86 da Carta da República, além do próprio **Regimento Interno**, por se tratar de matéria *interna corporis*.

Aqui, abro um parêntese para esclarecer que a primeira parte da alínea *i*, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno é ilegal, visto que o **RECEBIMENTO da denúncia contra o prefeito, o vice e vereador** depende tão somente da vontade da maioria simples da Câmara Municipal (art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67).



Feito esse registro, cumpre lembrar que, conforme decidiu o STF, as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios (princípio da simetria), não podendo a Câmara Municipal por meio de ato normativo modificar o quórum para aprovação das leis ordinárias, afastando a regra do art. 47 da Constituição Federal:

Processo de reforma da Constituição estadual. Necessária observância dos requisitos estabelecidos na CF (art. 60, § 1º a § 5º). **Impossibilidade constitucional de o Estado-membro, em divergência com o modelo inscrito na Lei Fundamental da República, condicionar a reforma da Constituição estadual à aprovação da respectiva proposta por 4/5 da totalidade dos membros integrantes da assembleia legislativa.** Exigência que virtualmente esteriliza o exercício da função reformadora pelo Poder Legislativo local. A questão da autonomia dos Estados-membros (CF, art. 25). Subordinação jurídica do poder constituinte decorrente às limitações que o órgão investido de funções constituintes primárias ou originárias estabeleceu no texto da Constituição da República: (...).

(ADI 486, rel. min. Celso de Mello, j. 3-4-1997, P, DJ de 10-11-2006)

Nesse diapasão, por violação aos princípios da simetria ou da legalidade – são inconstitucionais ainda os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

- Art. 83. (...)

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica, aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

- Art. 96. São vedados:

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta".

- Art. 140. (...).



Parágrafo único - Somente por relevante interesse social e através de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá ser alterada a destinação das áreas previstas neste artigo.

Todavia, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal passou a flexibilizar o entendimento de que as normas que regem o processo legislativo são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.

Levando em consideração a autonomia dos Estados e Municípios (art. 18 da CF/88), o Pretório Excelso passou a admitir que aqueles entes federativos têm autonomia para estabelecer novas hipóteses de leis complementares (além das previstas no texto da Constituição), observada sua competência legislativa.

Para o STF a autonomia administrativa legitima a opção de Estados e Municípios de submeter, ao domínio normativo da lei complementar, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, o tratamento legislativo de determinada matéria expressamente referida na sua Carta Política.

Isso significa que deve-se reconhecer aos entes federados o poder de deliberar sobre quais matérias deverão sujeitar-se à reserva de lei complementar, conforme decidiu nossa corte constitucional:

POLÍCIA CIVIL. REGÊNCIA. LEI. NATUREZA.

**A previsão, na Carta estadual, da regência, quanto à polícia civil, mediante lei complementar não conflita com a Constituição Federal.**

(ADI 2314, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, Publicação: 07/10/2015)

Estas hipóteses, entretanto, devem estar previstas expressamente nas constituições estaduais ou leis orgânicas municipais, conforme o caso. A título ilustrativo, cito o Parágrafo Único do art. 68, da Constituição do Espírito Santo, que estabelece um rol de matérias que devem ser objeto de lei complementar.

Isto posto, considerando que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não prevê hipótese de lei complementar, resta límpido que as alíneas *b, c, d, e, f, g* e



h, do inciso I, do art. 129 do Regimento Interno desta Casa são flagrantemente inconstitucionais, devendo as matérias tratadas naqueles dispositivos regimentais serem aprovadas pelo quórum de maioria simples (art. 47 da CF/88).

São inconstitucionais ainda, por violação aos princípios da simetria ou da legalidade, o art. 83, § 4º, o art. 96, III, e o art. 140, Parágrafo Único, todos da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Feitas essas ponderações, passo à análise da proposição em exame.

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Compulsando os autos, verifico que a proposição em estudo está em conformidade com o disposto na LC nº 95/98.

## 9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 011/2018 não viola o ordenamento jurídico e observa as regras da técnica legislativa.

**Assim, opino pela viabilidade da proposição.**

◦ Todavia, a título meramente colaborativo, sugiro que seja incluído artigo ou parágrafo ressaltando que o ato que deferir o incentivo fiscal esteja acompanhado



dos documentos mencionados no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Na mesma toada, entendo prudente que a lei em comento defina quem na estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico será responsável pela análise do pedido e fiscalização dos resultados. Nesse sentido, é salutar que a criação de uma comissão, formada majoritariamente por servidores públicos efetivos, capacitada para tal *mister*.

Por derradeiro, recomendo a inserção de dispositivo obrigando o Município a publicar no Portal da Transparência a relação das empresas que receberam incentivos fiscais e econômicos, com publicação de dados que permitam aos cidadãos acompanhar a política de incentivos fiscais do Município.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 03 de maio de 2018.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg nº  
68  
CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **PROCURADORIA**  
Remessa Nº **000001396**  
Responsável **MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Data e Hora **03/05/2018 09:59:48**  
Despacho **SEGUE O PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.**

ARACRUZ, 03 de maio de 2018

  
ALECIO GUZZO CORDEIRO  
PROCURADORIA

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000182/2018 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 011/2018 DE 19/03/2018.

DISPÇOE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO  
ECONÓMICO E SOCIAL DO MUNICIPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_



ARACRUZ, 03/05/2018



LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2018 – DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal.**

**ARQUIVADO**

18/03/2019

**Presidente da CMA**

**1 – Relatório**

O projeto de autoria do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a Política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Aracruz/ES e dá outras providências.

A douta Procuradoria desta Casa analisou o teor da presente proposta, entendendo que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional que obstasse a tramitação do mesmo, nos termos do parecer de fls. 49/67.

É o breve relatório.

**2 – Voto do Relator**

Este Relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 011/2018, de autoria do Poder Executivo, em conformidade à fundamentação exarada no parecer de fls. 49/67.

Todavia, este vereador deixa de acatar a sugestão do nobre Procurador desta Casa de Leis, acerca da inclusão de artigo ou parágrafo ressaltando que o ato que deferir o incentivo fiscal esteja acompanhado dos documentos mencionados no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por entender que no presente caso não ocorrerá a renúncia de receita, sendo dispensável tal exigência legal.

Deixo de acatar também a sugestão de definir quem será o responsável pela análise do pedido e fiscalização dos resultados, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, vez que se trata de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal designar servidores para a execução de determinadas atividades, como a sugerida.

Aracruz/ES, 28 de maio de 2018.

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**  
Relator

Ofício AMEAR nº 003/2018

Aracruz-ES, 06 de junho de 2018.

Elmo. Sr.  
Alcântaro Victor Lazzarini Campos  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Aracruz.

**Assunto: Projeto de Lei de Incentivos Fiscais da Prefeitura Municipal de Aracruz.**

Prezado Senhor,

Recentemente a AMEAR participou de uma comissão instalada na Prefeitura Municipal de Aracruz, visando a revisão da atual Lei de Incentivos Fiscais, com o objetivo de adequá-la à nova realidade do município, e de maneira especial, para sermos mais competitivos na atração de novos empreendimentos, olhando com destaque para nossas desvantagens em relação ao município de Linhares, que tem atraído novos negócios e ampliado seu parque industrial, a exemplo da notícia veiculada hoje no Jornal A Gazeta sobre a expansão da Fábrica de Motores WEG. Sabemos que um dos principais impulsionadores desse progresso naquele município é a SUDENE.

Assim, como resultado dos trabalhos desta comissão, o Executivo Municipal enviou recentemente à Câmara Municipal o projeto de Lei nº 011/2018, de 19/03/2018.

Vislumbramos que a aprovação deste projeto de lei pela Câmara Municipal poderá ajudar na atração de novos negócios para Aracruz, bem como gerar incentivos para a ampliação do parque empresarial existente.

Rua Ephifânio Pontin nº 985 – Vila Nova – Aracruz – ES – CEP 29194-611 – Tel (027) 3256-9989 [www.amear.org.br](http://www.amear.org.br) Email: [amear@amear.org.br](mailto:amear@amear.org.br)

*A Legislativa, Pl  
câmara dos Edis, após  
requisite-se.*

Recebido em 04/06/18  
  
A Presidência

Desta forma, pedimos o máximo empenho por parte de V. Sa. ~~de~~ de todos os nobres vereadores deste município, para que esse projeto possa ser examinado o mais breve possível e encaminhado para o plenário para respectiva votação. **GMA**

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

*Marcelo Furtado de Mendonça*  
**Associação Mov. Emp. de Aracruz e Região (Amear)**  
Marcelo Furtado de Mendonça - Presidente

Recebido em 30/07/18  
*Carla*  
Gabinete do Vereador

Recebido em 30/07/2018  
*[Signature]*  
Gabinete Do Vereador

Recebido  
30-07-18  
*[Signature]*

Recebido em 30/07/18  
*[Signature]*  
Gabinete do Vereador 14/15 ds.

Recebido em 30/07/18  
*[Signature]*  
Gabinete Do Vereador

Recebido  
30/07/2018  
*[Signature]*

Recebido em 30/07/18  
*[Signature]*  
Gabinete Do Vereador

Recebido em 30/07/18  
*[Signature]*  
Gabinete Do Vereador

30/07/2018  
Fábio Netto da Silva  
Vereador -  
*[Signature]*

Recebido em 30/07/18  
*[Signature]*  
Gabinete do Vereador

Recebido em 30/07/18  
*[Signature]*  
Gabinete Do Vereador

Recebido em 30/07/2018  
*[Signature]*  
Gabinete do Vereador

Recebido em 30/07/2018  
*[Signature]*  
Gabinete do Vereador

**Câmara Municipal de Aracruz**  
Carlos Alberto Pereira Vieira  
Vereador  
*[Signature]*

*[Signature]*  
**Câmara Municipal de Aracruz**  
Mônica Cordeiro  
Vereadora 30/07/18



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

72

108

CMA

1 Ata da reunião Ordinária da Comissão Permanente de **Economia, Finanças,**  
2 **Fiscalização e Tomada de Contas** realizada no dia 08 de agosto de 2018, às 13:00  
3 horas, na Câmara Municipal de Aracruz. Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois  
4 mil e dezoito reuniu-se a Comissão sob a presidência do vereador Carlos Alberto Pereira  
5 Vieira, contando com a presença do vereador Marcelo Cabral Severino, deixando de  
6 comparecer o vereador Alberto Lopes. O senhor presidente declarou aberto os trabalhos e  
7 fez a leitura da Ata da reunião anterior, que colocada em discussão e votação foi  
8 aprovada. Compareceram à reunião o Secretário de Desenvolvimento Econômico –  
9 Divaldo Crevelin, Margareth da Penha Lechi, da SEMDE para falarem sobre o Projeto de  
10 Lei nº 011/2018 - Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e  
11 social do município de Aracruz, de autoria do poder Executivo. Divaldo informou que o  
12 objetivo do Projeto é facilitar e incentivar a instalação de novos empreendimentos para o  
13 município e também para fomentar o aumento da produção das empresas que já atuam no  
14 município. Informou ainda que o Projeto foi pensado junto do Secretário de Finanças -  
15 Zamir Gomes Rosalino, no sentido de que não haveria grande impacto nas contas  
16 públicas e ressaltou que o município tem muito a ganhar com impostos advindos do  
17 acréscimo da produção. Disse que o incentivo se refere apenas ao Imposto sobre Serviços  
18 – ISS. Divaldo disse que o estado do ES já possui um programa semelhante, o “Investe  
19 Espírito Santo”. O Presidente solicitou que fosse anexado ao Projeto o relatório de  
20 Impacto Financeiro da Secretaria de Finanças. Ato contínuo, Margareth e Divaldo  
21 passaram a falar sobre o Projeto de Lei nº 041/2018 - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei  
22 nº 4.169, de 04 de maio de 2018, de autoria do poder Executivo. Foi informada a  
23 importância da aprovação do projeto e que o mesmo apenas se refere à correção do  
24 número da matrícula do terreno doado ao SENAC. Dando continuidade, Margareth  
25 passou a falar sobre o Projeto de Lei nº 039/2018 - Altera artigo das Lei nº 2.895 de  
26 30/03/2006, da Lei nº 3.652 de 05/04/2013, com suas posteriores alterações, e da Lei nº  
27 3.762, de 19/12/2013, de autoria do Poder Executivo. Margareth disse que o Projeto visa  
28 dar atendimento especial ao micro e pequeno empresário. Disse que mais de 50% dos  
29 empregos no Brasil são gerados nas micro e pequenas empresas e que muitas vezes a  
30 burocracia do Poder Público prejudica o empreendimento. Disse que o Projeto prevê a  
31 criação de uma Gerência de Empreendedorismo, com funções gratificadas destinadas a  
32 servidores efetivos, escolhidos por critérios objetivos e que o Projeto também prevê a  
33 criação da “Sala do Empreendedor”, que seria um local de apoio ao pequeno empresário  
34 para reduzir burocracias e de oferta de cursos em parceria com o SEBRAE. Divaldo  
35 Crevelin disse que os micro e pequenos empresários poderão obter crédito com melhores  
36 condições, junto ao BANDES e o BANESTES. Informou que o município aprovou a Lei  
37 Geral em 2013, mas que ainda não havia sido regulamentada. O Secretário disse que o  
38 Projeto vai ajudar os pequenos empreendedores a se estabelecerem no município, com  
39 redução de impostos e que um maior número de pessoas devem sair da informalidade.  
40 Disse que, por lei, o município tem a liberdade de gastar até 30% das compras em  
41 pequenas empresas locais. O Presidente agradeceu a presença de todos e, nada mais  
42 havendo a tratar, deu-se por encerrados os trabalhos da reunião, e determinada a  
43 elaboração da presente Ata, que após lida e aprovada segue assinada.

- 44  
45 1. Carlos Alberto Pereira Vieira - Presidente.....  
46 2. Marcelo Cabral Severino.....  
47 3. Alberto Lopes..... Ausente.....



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2018 – DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**APROVADO 1º TURNO**

18/03/2019

Presidência CMA

**1 -Relatório**

O Projeto de Lei nº 011/2018, tem por objetivo criar políticas de incentivo fiscal, com vistas ao desenvolvimento econômico e social no município de Aracruz.

O Projeto acima mencionado recebeu parecer da Comissão de Justiça pela constitucionalidade da matéria.

Em reunião da Comissão de Finanças com o Secretário de Planejamento, realizada no dia 08/08/2018, foi solicitado a Secretaria de Finanças se manifestar em relação aos requisitos legais estabelecidos especialmente no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

Foi encaminhado à Comissão e anexado ao processo constante do Projeto de lei nº 011/2018 o estudo do impacto financeiro realizado pela Secretaria de Finanças.

**APROVADO 2º TURNO**

25/03/19

Presidência CMA

**2- Mérito**

Esta relatoria em análise ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e a luz do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem-se por determinação legal observar a estima do impacto orçamentário-financeiro da renúncia ao longo de três exercícios financeiros, e para tanto foi solicitando o estudo à Secretária de Finanças que se manifestou pela impossibilidade de mensurar o montante da receita que seria renunciado em razão dos benefícios concedidos, por se tratar de eventos incertos e futuros.

Registra-se que o Projeto de Lei nº 011/2018, visa conceder benefícios para empresas que vierem a ser instaladas no município, bem como pessoas jurídicas já instaladas no município, que venham investir na expansão de suas atividades, ainda não recolhem para o município, portanto não afetam as receitas do exercício em curso e nem as vindouras. Trata-se de típico caso dos incentivos fiscais para atrair unidades produtivas e o município não estará reduzindo seu nível usual de receita, vez que nunca recolhera tal tributo das novas empresas e das expansões das já instaladas.

**3- Voto do Relator**

Pelo todo o exposto acima e embasado no parecer da Comissão de Justiça, que foi pela constitucionalidade e na manifestação da Secretaria de Finanças, esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria, quanto os aspectos financeiro e orçamentário.

Aracruz-ES, 18 de outubro de 2018.

**CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA**  
Relator



74  
RA  
CS

OFICIO (SEGOV) Nº. 184/2018.

Aracruz, 25 de Outubro de 2018.

À COMISSÃO DE FINANÇAS  
CÂMARA MUNICIPAL  
ARACRUZ - ES

Referência Processo nº 16965/2017 – PL.011/2018

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos informações do Secretário de Finanças – ZAMIR GOMES ROSALINO, referente ao Projeto de Lei nº 011/2018, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Aracruz-es .

No mais, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDMILSON MARTINS SCHWENCK  
Secretário de Governo



04 de setembro de 2018

Processo nº 16965/2017

À SECRETARIA DE GOVERNO

Prezado Secretário,

Fora encaminhado à SEMFI o presente processo, com o intuito de que fosse elaborado estudo de impacto financeiro acerca da implementação da Lei caso aprovada, pela possibilidade de ser configurada renúncia ou não de receita por parte do Município.

Inicialmente, temos que a renúncia implica em desistir do direito de cobrar um crédito tributário, por meio da concessão de incentivos fiscais. Estes, por sua vez, são ferramentas de que dispõe o Município para promover o desenvolvimento da economia e possibilitar o incremento de empregos e, em sua essência, são caracterizados pela redução do montante devido pelo contribuinte.

A LRF (Lei Complementar 101/00), limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do art. 14, que assim prescreve:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

[...]

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*



Pode-se observar, então, que a renúncia pode ser caracterizada como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado aos contribuintes.

Façamos uma breve análise das modalidades de renúncia, para que possamos vislumbrar se o presente Projeto de Lei se enquadra em alguma delas.

A **anistia** é o perdão da infração e das penalidades correspondentes. Exclui o crédito tributário, consoante a norma do art. 175 do CTN, e somente pode ser concedida por Lei tributária específica.

**Remissão** é o perdão (total ou parcial) do crédito tributário. É uma forma de extinção da obrigação por Lei tributária (art. 156, CTN), que faz desaparecer o direito subjetivo de exigir a prestação, e o dever jurídico do sujeito passivo de pagar o tributo (no todo ou em parte).

A função do **subsídio** é propiciar a intervenção do Estado no domínio econômico, influenciando na formação dos preços dos produtos, e incentivando a produção de determinados bens.

O **crédito presumido** é uma forma indireta de redução do montante do tributo a ser pago, mediante a permissão de um ressarcimento (crédito) correspondente ao valor total (ou parcial, ou mesmo presumido) do próprio tributo a ser apurado, ou que incide sobre determinadas operações.

A **isenção em caráter não geral** descreve o fato gerador da obrigação tributária, hipótese legal de incidência do tributo, e retira desse campo de incidência certos fatos ou atos que passam a ser insuscetíveis de tributação.

Já na **alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo** que implique redução discriminada de tributo ou contribuição configura-se renúncia fiscal para



efeito do artigo 14 da LRF, isto é, reduzir o *quantum* do montante do tributo, com incentivo à atividade produtiva.

Diante do exposto, temos que apesar de o Projeto de Lei em comento mencionar os benefícios da isenção e/ou reduções às empresas que aqui no município se instalarem ou ampliarem suas atividades, não é possível realizar estudo de impacto ou ainda mensurar o montante da receita que seria renunciado em razão dos benefícios concedidos, por se tratar de eventos incertos e futuros, que possuem resultados aleatórios e diversos que não podem ser premeditados.

Nas palavras de Broliani (2004),

As empresas novas e as pessoas que depois do planejamento passam a estar sujeitas à tributação, e que, portanto, não chegaram a integrar o cálculo da receita corrente líquida, estarão a salvo dessa exigência, eis que atendido de qualquer modo o contido no inciso I do art. 14, na medida em que a renúncia não afetará o planejamento, porque a receita dela decorrente não constou do orçamento. (p.74)

Ademais, o parágrafo 1º do Artigo 3º do referido Projeto de Lei diz que *“para análise e deliberação da concessão dos benefícios elo Município, a pessoa jurídica que o pleitear deverá apresentar, através de fluxo de caixa da atividade, pelo período de 12 anos, a projeção da geração ou incremento da receita tributável, bem como a geração ou incremento de empregos e renda.”*

O município apenas terá acesso a uma projeção da geração de receita no momento do requerimento do benefício, não sendo possível, de antemão, conhecer quanto de receita o empreendimento possivelmente arrecadaria, pois na verdade nem mesmo a própria projeção que será apresentada pelos contribuintes pode ser exatamente precisa.

Secretaria  
de Finanças



PREFEITURA  
**ARACRUZ**  
www.aracruz.es.gov.br

Portanto em razão de o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei em comento determinar que o benefício será concedido a empresas que vierem a se instalar no município ou as que, instaladas iniciem projeto de expansão, entendemos que estamos nos referindo a uma receita que não existe hoje, nessa mesma linha não a o que se falar em renúncia de receita pois não estamos desistindo de cobrar nenhum crédito tributário.

Atenciosamente,

  
**ZAMIR GOMES ROSALINO**  
Secretário Municipal de Finanças  
Decreto nº 32.061/2017



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E  
TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2018 – DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**1 -Relatório**

O Projeto de Lei nº 011/2018, tem por objetivo criar políticas de incentivo fiscal, com vistas ao desenvolvimento econômico e social no município de Aracruz.

O Projeto acima mencionado recebeu parecer da Comissão de Justiça pela constitucionalidade da matéria.

Em reunião da Comissão de Finanças com o Secretário de Planejamento, realizada no dia 08/08/2018, foi solicitado a Secretária de Finanças se manifestar em relação aos requisitos legais estabelecidos especialmente no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

Foi encaminhado à Comissão e anexado ao processo constante do Projeto de lei nº 011/2018 o estudo do impacto financeiro realizado pela Secretaria de Finanças.

**2- Mérito**

Esta relatoria em análise ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e a luz do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem-se por determinação legal observar a estima do impacto orçamentário-financeiro da renúncia ao longo de três exercícios financeiros, e para tanto foi solicitando o estudo à Secretária de Finanças que se manifestou pela impossibilidade de mensurar o montante da receita que seria renunciado em razão dos benefícios concedidos, por se tratar de eventos incertos e futuros.

Registra-se que o Projeto de Lei nº 011/2018, visa conceder benefícios para empresas que vierem a ser instalar no município, bem como pessoas jurídicas já instaladas no município, que venham investir na expansão de suas atividades, ainda não recolhem para o município, portanto não afetam as receitas do exercício em curso e nem as vindouras. Trata-se de típico caso dos incentivos fiscais para atrair unidades produtivas e o município não estará reduzindo seu nível usual de receita, vez que nunca recolhera tal tributo das novas empresas e das expansões das já instaladas.

**3- Voto do Relator**

Pelo todo o exposto acima e embasado no parecer da Comissão de Justiça, que foi pela constitucionalidade e na manifestação da Secretária de Finanças, esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria, quanto os aspectos financeiro e orçamentário.

Aracruz, ES, 18 de outubro de 2018.

**CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA**

Relator



1 Ata da reunião de vereadores realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 15:30  
2 horas, na Câmara Municipal de Aracruz. Aos seis dias do mês de novembro do  
3 ano de dois mil e dezoito reuniu-se o vereador Fábio Netto da Silva e a Vereadora  
4 Dileuza Marins Del Caro. Compareceu a reunião os representantes da AMEAR  
5 Edimar Giacomini, Luis Soares Cordeiro, Kassila Spinassé Sonegheti e o  
6 Secretário de Desenvolvimento Econômico Divaldo Crevelin. O vereador Fábio  
7 informou que o objetivo da reunião é discutir o Projeto de Lei nº 011/2018 -  
8 Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do  
9 município de Aracruz, de autoria do Poder Executivo. Dando início aos trabalhos,  
10 Fábio perguntou quais setores da Sociedade Civil foram ouvidos, ou se apenas a  
11 AMEAR havia participado na construção do Projeto, sendo informado pelo  
12 Secretário de Desenvolvimento Econômico que, apesar de não ter havido  
13 Audiências Públicas, comerciantes foram consultados e demonstraram interesse  
14 no Projeto. Divaldo informou que o projeto já foi aprovado em outras cidades  
15 como Três lagoas, Linhares, dentre outras e que o mesmo visa atrair  
16 investimentos para o Município. Fábio Neto questionou se a Secretaria de  
17 Desenvolvimento está preparada, com estrutura e servidores para a efetivação do  
18 Projeto. Divaldo informou que faltam contadores na Secretaria, mas que a mesma  
19 está se reestruturando. Disse que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico é  
20 essencial para a manutenção de toda a máquina pública. Fábio Netto ressaltou a  
21 função de fiscalizador do vereador e do Poder Legislativo e questionou se o  
22 Município não estaria renunciando receita. Edimar Giacomini disse que não há  
23 renúncia de receita, uma vez que o incentivo fiscal apenas se daria para as  
24 empresas que realizarem ampliações e expansões, de modo que atualmente, sem a  
25 expansão e ampliação, essa receita municipal advinda de impostos sequer existe.  
26 Fábio sugeriu que o Projeto deve explicitar melhor o conceito de expansão e  
27 ampliação, que estão confusos no texto do Projeto. Kassila Spinassé disse que o  
28 Projeto de Lei prevê a regulamentação em 60 dias. Fábio Netto questionou sobre  
29 a empregabilidade do Município e se, com o Projeto aprovado, mais vagas de  
30 emprego seriam destinadas aos aracruzenses. Ressaltou que, no município foi  
31 aprovada a Lei 4.140/2017, que obriga empresas prestadora de serviço a  
32 contratarem 70% de mão de obra local. O senhor Edimar Giacomini disse que  
33 acredita que nenhuma empresa prefere contratar pessoas de fora da cidade, por  
34 conta dos custos com transporte e alojamento dos trabalhadores, entretanto,  
35 ressaltou que muitas vezes as empresas não encontram mão de obra especializada,  
36 além de que as empresas também possuem funcionários de carreira que poderiam  
37 ser aproveitados nas novas instalações. Disse que o melhor a se fazer é  
38 investimento em treinamento. Após discussão com os presentes, o vereador Fábio



*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

39

bs

CMA

39 Netto solicitou ao Secretário de Desenvolvimento Econômico que realize  
40 alterações no texto, via Substitutivo, dos artigos 3º; 5º; 7º; 9º; 10º, do Projeto de  
41 Lei. O Presidente agradeceu a presença de todos, convocando para a próxima  
42 reunião na quinta feira, dia 01/10/2018 às 15:00 horas. Nada mais havendo a  
43 tratar, deu-se por encerrados os trabalhos da reunião e determinada a elaboração  
44 da presente Ata, que após lida e aprovada segue assinada.

1. Fábio Netto da Silva - Presidente .....
2. Dileuza Marins Del Caro.....

Lista de Presença

06/11/18

Edimar Giacomini - AMEAR - *Ed*

Kassila Spinassi Sonighetti - Amear - *Kassila*

Divaldo Crevelin - SENDE/AMEAR - *Crevelin*

Luís Soares Goddeiro - AMEAR - *Luís*



APROVADO 1º TURNO

18/03/2018

Presidência CMA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº.  
011/2018.

APROVADO 2º TURNO

25/03/2018

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO  
AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a política de incentivo fiscal visando o desenvolvimento econômico e social no Município de Aracruz-ES.

**Art. 2º** O Município de Aracruz poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e/ou geração de renda para a economia do Município.

**Parágrafo único.** Os benefícios de que trata o *caput* serão concedidos às empresas que vierem a se instalar no Município, bem como às pessoas jurídicas já instaladas no Município, que venham investir na expansão de suas atividades e que cumpram os demais requisitos desta lei.

**Art. 3º** As isenções e/ou reduções poderão ser autorizadas pelo prazo de 12 (doze) anos, resguardada a demonstração das condições previstas nesta lei e no regulamento.

§ 1º Para a análise e deliberação da concessão dos benefícios pelo Município, a pessoa jurídica que o pleitear deverá apresentar, através do fluxo de caixa da atividade, pelo período de 12 (doze) anos, a projeção da geração ou incremento da receita tributável, bem como a geração ou incremento de empregos e renda.

§ 2º Uma vez concedidos os benefícios pelo Município, a pessoa jurídica beneficiada, após o início da concessão dos benefícios para implantação ou ampliação deverá apresentar para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, até o

dia 30 de abril do exercício seguinte, demonstrações contábeis, financeiras e fiscais dos dois últimos exercícios.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, fará a análise da consecução dos resultados realizados, comparando-os com os resultados planejados.

§ 4º Os resultados, na fase de operação, deverão se apresentar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de consecução em relação ao planejado nos três primeiros anos de atividades e no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) a partir do terceiro ano, sob pena de revisão dos benefícios, os quais poderão ser reduzidos, suspensos ou revogados, a partir da referida análise.

§ 5º As isenções e/ou reduções que se referem esta Lei serão válidas a partir da publicação do decreto de concessão do benefício.

§ 6º A concessão de novo benefício à mesma pessoa jurídica ou a outra empresa do mesmo grupo econômico, dependerá da apresentação de novos projetos ou da ampliação do projeto original beneficiado com a redução/isenção, devendo ser apresentado novo requerimento nos termos desta lei.

Art. 4º Para os termos desta Lei considera-se:

I – Fase de implantação - fase onde se inicia a materialização do empreendimento, compreendendo estudos de engenharia, consultorias, projetos, obras preliminares e construções até sua entrada em operação;

II – Fase de operação - fase onde se inicia a produção e comercialização dos produtos e/ou prestação dos serviços;

III – Fase de ampliação - investimentos no empreendimento industrial, comercial ou de prestação de serviços já em operação, destinados a aumentar sua capacidade de produção.

**Parágrafo único.** O prazo de implantação deverá ser definido pelo empreendedor e poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) desde que devidamente justificado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições.

Art. 5º Na fase de implantação ou ampliação, conceder-se-á:

I - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens *Inter-Vivos* (ITBI), na aquisição de imóvel no qual será implantado o empreendimento ou que sirva para a expansão de atividade econômica, desde que já concedido o benefício desta Lei;

II – redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços enquadrados nos subitens n°. 3.4, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.19, 14.06, 14.07 e 32.01 todos da Lista de Serviços constantes da Lei Municipal n°. 2.521/2002.

**Art. 6º** Na fase de operação, conceder-se-á:

I - isenção ou redução do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), a qual incidirá somente na área correspondente ao terreno e edificação, objeto da instalação ou ampliação da empresa beneficiada;

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre todos os serviços da cadeia de suprimentos da empresa beneficiada, desde que por ela devidamente retidos na fonte e recolhidos na forma e nos prazos regulamentares, nas seguintes proporções:

a) empreendimento com valor de investimento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – redução de 20% (vinte por cento);

b) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – redução de 30% (trinta por cento);

c) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – redução de 40% (quarenta por cento);

d) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) – redução de 50% (cinquenta por cento);

e) empreendimento com valor de investimento maior que R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) – redução de 60% (sessenta por cento).

§ 1º Desde que previsto em contrato, fica concedido à primeira subcontratada o faturamento direto dos serviços à empresa beneficiária, com os benefícios fiscais desta Lei.

§ 2º O responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com a redução prevista neste artigo, será sempre a empresa beneficiária do incentivo, devendo sempre proceder a retenção e o recolhimento do tributo em relação aos serviços tomados, sob pena de não incidirem os redutores previstos.



§ 3º A empresa beneficiada e seu fornecedor direto deverão manter controle contábil e fiscal específico, de forma a atender ao fisco municipal.

§ 4º Em se tratando de expansão das atividades econômicas e em sendo realizadas obras no mesmo terreno de instalações operacionais já existentes, a concessão da redução do IPTU será calculada com base na relação de área construída existente e área a construir, tomando-se como base que a expansão da área a construir na mesma quantidade de área já construída, ensejará a redução do IPTU em 50% (cinquenta por cento).

Art. 7º A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Aracruz - ES respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações.

**Parágrafo único** . Estão excluídas desta Lei as empresas enquadradas no regime de tributação diferenciada, nos termos da Lei Complementar 123/2006.

Art. 8º Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei as empresas que:

I - a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

II - tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

III - através de fraude ou simulação tenham configurado requisito para o deferimento do benefício ou dissimular condição impeditiva à concessão do benefício.

Art. 9º As empresas beneficiárias ficam obrigadas, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir, atender e manter, mesmo após o prazo de concessão do benefício, os seguintes requisitos e exigências:

I - estar em dia com os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidente sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados, conforme legislação municipal;

II - demonstrar de forma objetiva que seu processo seletivo, respeitadas as especificidades, prioriza, para trabalhar em suas atividades, profissionais domiciliados no Município de Aracruz-ES;



III – criar e capacitar a cadeia de prestadores de serviços e priorizar a contratação de fornecedores de produtos locais, auxiliando sempre que possível tais fornecedores para que observem as exigências legais e contratuais para o fornecimento;

IV – licenciar em Aracruz-ES, toda frota de veículos próprios que a empresa beneficiária utilizar no Município, bem como demonstrar de forma objetiva, que incentiva que seus fornecedores, em especial os de longo prazo, também o faça;

V – sendo a empresa beneficiária optante pela modalidade de Lucro Real, a aplicar a título de destinação do Imposto de Renda devido, relativo às operações realizadas no município de Aracruz-ES:

a) a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) em Projetos Culturais do Município de Aracruz – ES, devidamente registrados no MEC- Ministério da Educação e Cultura, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei *Rouanet*), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta;

b) a quantia equivalente a 1% (um por cento) em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aracruz – ES, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c) a quantia de 1% (um por cento) em projetos esportivos e paradesportivos no Município de Aracruz-ES, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

d) a quantia de 1% (um por cento) em favor do Fundo Municipal do Idoso de Aracruz-ES, conforme lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010.

**Parágrafo único.** Considerando que a destinação de Imposto de Renda, é limitada em 6% (seis por cento) do Total do Imposto Devido, em havendo os dispositivos legais e projetos no município de Aracruz-ES para as respectivas destinações, deverá a empresa beneficiária reduzir a destinação referente à Cultura, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei *Rouanet*), para 3% (três por cento).

**Art. 10.** O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá ser protocolizado no setor de Protocolo Geral do município de Aracruz, dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, e estar instruído com os seguintes documentos, além de outros previstos em regulamento:

I - projeto básico do investimento, que deve conter: EVTE – estudo de viabilidade técnica e econômica com previsão dos recursos a investir, prazos de

maturação do investimento, produto(s) e as suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro do empreendimento, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

III - previsão de faturamento anual ou incremento deste, em decorrência do plano de investimento;

IV - indicação específica da atividade que a empresa pretende desenvolver;

V - comprovação de regularidade, frente à municipalidade, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;

VI - comprovação de regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal.

§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, o resumo dos projetos de concessão dos incentivos previstos nesta Lei.

§ 2º A beneficiária desta lei deverá manter arquivo organizado com a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhado dos respectivos contratos e cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços, incluindo subcontratações, de forma a atender de pronto, fiscalizações da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, acarretará no cancelamento dos benefícios e consequentemente na cobrança retroativa dos impostos devidamente atualizados, acrescidos das multas previstas no Código Tributário Municipal por atraso e/ou não pagamento de impostos.

**Art. 11.** A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta Lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, exceto quanto ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso IV, artigo 9º, desta lei, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições.

§ 1º A beneficiária desta lei deverá manter arquivo organizado com a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhado dos respectivos contratos e cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços,

incluindo subcontratações, de forma a atender de pronto, fiscalizações da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, acarretará no cancelamento dos benefícios e conseqüentemente na cobrança retroativa dos impostos devidamente atualizados, acrescidos das multas previstas no Código Tributário Municipal por atraso e/ou não pagamento de impostos.

§ 3º A apresentação parcial de documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, implicará na aplicação de sanção proporcional ao descumprimento, no exercício em que ocorrerem.

**Art. 12.** O Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei baixará decreto regulamentando a sua aplicação.

**Art. 13.** É vedado às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo projeto, ainda que já fluindo o prazo de 12 (doze) anos de concessão do benefício por ocasião da publicação do respectivo decreto.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.025, de 20 de junho de 2007.

**Art. 15.** Fica revogado o artigo 6º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.268, de 29 de dezembro de 2009, resguardado os benefícios já deferidos pela referida norma, devendo os requerimentos ainda não apreciados serem enquadrados nos requisitos desta Lei.

**Art. 16.** Fica revogado o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.269, de 29 de dezembro de 2009, resguardado os benefícios já deferidos pela referida norma, devendo os requerimentos ainda não apreciados serem enquadrados nos requisitos desta lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Novembro de 2018.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito de Aracruz



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
88  
168  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Maria da Gloria Mayer Coutinho**

Data e Hora: **13 de novembro de 2018 16:28:34**

Despacho: **Encaminhamento o Projeto de Lei nº 011/2018 para parecer jurídico do Substitutivo apresentado pelo Prefeito Municipal, conforme deliberação da Comissão de Justiça.**

Camara Municipal de Aracruz, 13 de novembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

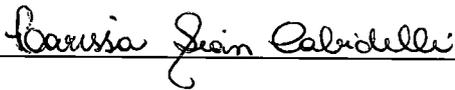
Processo, MEMORANDO Nº - 182/2018 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 011/2018 DE 19/03/2018.

DISPOE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICIPIO DE  
ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, 20 / 11 / 2018

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

89

~~108~~

CMA

## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 182/2018

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Aracruz

**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 019/2018

**Parecer nº:** 152/2018

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS. SUBSTITUTIVO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para análise da constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Aracruz.

Ressalto que esta Procuradoria já manifestou-se sobre a proposição original, através do Parecer nº 057/2018 (fls. 49/67), de forma que a presente análise vai se ater às alterações e acréscimos formulados no substitutivo.

É o relatório.



## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o substitutivo ao PL nº 011/2018, observo que:

1. foi alterada a redação do inciso II do art. 5º;
2. foi alterado o Parágrafo Único do art. 7º;
3. foi acrescido o inciso III ao art. 9º;
4. foi acrescido o § 1º ao art. 10;
5. foram acrescidos os § 1º, 2º e 3º ao art. 11.

☉ Verifico que, com a inclusão de novo parágrafo ao art. 10 da proposição, faz-se necessária a edição de emenda modificativa para corrigir sua numeração.

No que diz respeito ao aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo (substantiva) entre a proposta normativa e as regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011/2018 não viola o ordenamento jurídico e observa as regras da técnica legislativa.

**Assim, opino pela viabilidade da proposição.**

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 20 de novembro de 2018.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
91  
88  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **4**

Responsável: **Larissa Sian Cabidelli**

Data e Hora: **20/11/2018 15:17:55**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

**SEGUE PARECER PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 20 de novembro de 2018

  
PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 182/2018 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

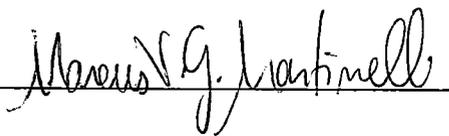
PROJETO DE LEI Nº 011/2018 DE 19/03/2018.

DISPÇOE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICIPIO DE  
ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_



Camara Municipal de Aracruz, 20, 11, 2018

  
LEGISLATIVO



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VINº  
Pg nº

nº 61  
CMA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PARECER

Pg nº

092

  
CMA

**PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018.  
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: Executivo Municipal  
RELATOR: José Gomes dos Santos**

**APROVADO 1º TURNO**

28/03/2019

  
Presidente da CMA

### PELA CONSTITUCIONALIDADE

**APROVADO 2º TURNO**

28/03/2019

  
Presidência CMA

#### 1 -RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº01/2018.  
Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do  
Município de Aracruz-Es e dá outras providências.

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a  
matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional  
que abastasse a tramitação do mesmo, nos termos do parecer de fls.89/90.

É o breve relatório.

#### 2- VOTO DO RELATOR

Este Relator acompanha o parecer da Procuradoria da casa e se manifesta pela  
constitucionalidade do substitutivo ao Projeto de Lei Nº011/2018, de autoria do Poder  
Executivo, em conformidade á fundamentação exarada no parecer de fls.89/90.

Todavia este vereador atenta para a necessidade de Emenda modificativa nº001/2018  
para corrigir a numeração dos parágrafos do Art.10 da proposição.

Aracruz-ES. 20 de Novembro/2018.

  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

093

CMA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018

O art. 10 do Substitutivo ao **Projeto de Lei 011/2018** - Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Aracruz, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

APROVADO 1º TURNO

18/11/2018

Presidência CMA

§ 1º.....

APROVADO 2º TURNO

25/10/2018

Presidência CMA

§ 2º .....

§ 3º A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, acarretará no cancelamento dos benefícios e conseqüentemente na cobrança retroativa dos impostos devidamente atualizados, acrescidos das multas previstas no Código Tributário Municipal por atraso e/ou não pagamento de impostos.

Aracruz – ES, 20 de novembro de 2018.

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**  
Vereador



**JUSTIFICATIVA.**

Tendo em vista a inclusão de um novo paragrafo ao Art. 10 da proposição fez-se necessário a correção de sua numeração.

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**  
Vereador



*[Handwritten signature]*  
CMA

06 de setembro de 2018

Processo nº 16965/2017

À SECRETARIA DE GOVERNO

Prezado Secretário,

Fora encaminhado à SEMFI o presente processo, com o intuito de que fosse elaborado estudo de impacto financeiro acerca da implementação da Lei caso aprovada, pela possibilidade de ser configurada renúncia ou não de receita por parte do Município.

Inicialmente, temos que a renúncia implica em desistir do direito de cobrar um crédito tributário, por meio da concessão de incentivos fiscais. Estes, por sua vez, são ferramentas de que dispõe o Município para promover o desenvolvimento da economia e possibilitar o incremento de empregos e, em sua essência, são caracterizados pela redução do montante devido pelo contribuinte.

A LRF (Lei Complementar 101/00), limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do art. 14, que assim prescreve:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*[...]*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*



Pode-se observar, então, que a renúncia pode ser caracterizada como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado aos contribuintes.

Façamos uma breve análise das modalidades de renúncia, para que possamos vislumbrar se o presente Projeto de Lei se enquadra em alguma delas.

A **anistia** é o perdão da infração e das penalidades correspondentes. Exclui o crédito tributário, consoante a norma do art. 175 do CTN, e somente pode ser concedida por Lei tributária específica.

**Remissão** é o perdão (total ou parcial) do crédito tributário. É uma forma de extinção da obrigação por Lei tributária (art. 156, CTN), que faz desaparecer o direito subjetivo de exigir a prestação, e o dever jurídico do sujeito passivo de pagar o tributo (no todo ou em parte).

A função do **subsídio** é propiciar a intervenção do Estado no domínio econômico, influenciando na formação dos preços dos produtos, e incentivando a produção de determinados bens.

O **crédito presumido** é uma forma indireta de redução do montante do tributo a ser pago, mediante a permissão de um ressarcimento (crédito) correspondente ao valor total (ou parcial, ou mesmo presumido) do próprio tributo a ser apurado, ou que incide sobre determinadas operações.

A **isenção em caráter não geral** descreve o fato gerador da obrigação tributária, hipótese legal de incidência do tributo, e retira desse campo de incidência certos fatos ou atos que passam a ser insuscetíveis de tributação.

Já na **alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo** que implique redução discriminada de tributo ou contribuição configura-se renúncia fiscal para



efeito do artigo 14 da LRF, isto é, reduzir o *quantum* do montante do tributo, com incentivo à atividade produtiva.

Diante do exposto, temos que apesar de o Projeto de Lei em comento mencionar os benefícios da isenção e/ou reduções às empresas que aqui no município se instalarem ou ampliarem suas atividades, não é possível realizar estudo de impacto ou ainda mensurar o montante da receita que seria renunciado em razão dos benefícios concedidos, por se tratar de eventos incertos e futuros, que possuem resultados aleatórios e diversos que não podem ser premeditados.

Nas palavras de Broliani (2004),

As empresas novas e as pessoas que depois do planejamento passam a estar sujeitas à tributação, e que, portanto, não chegaram a integrar o cálculo da receita corrente líquida, estarão a salvo dessa exigência, eis que atendido de qualquer modo o contido no inciso I do art. 14, na medida em que a renúncia não afetará o planejamento, porque a receita dela decorrente não constou do orçamento. (p.74)

Ademais, o parágrafo 1º do Artigo 3º do referido Projeto de Lei diz que

"para análise e deliberação da concessão dos benefícios elo Município, a pessoa jurídica que o pleitear deverá apresentar, através de fluxo de caixa da atividade, pelo período de 12 anos, a projeção da geração ou incremento da receita tributável, bem como a geração ou incremento de empregos e renda."

O município apenas terá acesso a uma projeção da geração de receita no momento do requerimento do benefício, não sendo possível, de antemão, conhecer quanto de receita o empreendimento possivelmente arrecadaria, pois na verdade nem mesmo a própria projeção que será apresentada pelos contribuintes pode ser exatamente precisa.



CMA

Portanto em razão de o paragrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei em comento determinar que o beneficio será concedido a empresas que vierem a se instalar no município ou as que, instaladas inicie projeto de expansão, entendemos que estamos nos referindo a uma receita que não existe hoje, nessa mesma linha não a o que se falar em renuncia de receita pois não estamos desistindo de cobrar nenhum crédito tributário.

Atenciosamente

Zamir Gomes Rosalino



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 – DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**APROVADO 1º TURNO**

18/03/2019  
*[Assinatura]*  
Presidência CMA

**1 -RELATÓRIO**

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011/2018 foi apresentado pelo senhor Prefeito Municipal, que propõe alterações ao Projeto original em vários artigos bem como acrescenta dispositivos.

O Substitutivo acima mencionado recebeu parecer da Comissão de Justiça pela constitucionalidade da matéria com a Emenda Modificativa nº 001/2018.

**APROVADO 2º TURNO**

25/03/2019  
*[Assinatura]*  
Presidência CMA

**2- MÉRITO**

Esta relatoria em análise ao Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno constata que nos termos regimentais da Câmara Municipal foi apresentado o **Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ e **Emenda Modificativa nº 001/2018** alterando a redação do artigo 10 do projeto citado, e após análise quanto aos aspectos econômicos e financeiros não se vislumbra qualquer alteração com as proposições em estudo no que diz respeito especialmente ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que os benefícios a serem concedidos serão para empresas que vierem a ser instaladas no município, bem como pessoas jurídicas já instaladas no município, que venham investir na expansão de suas atividades, ainda não recolhem para o município, portanto não afetam as receitas do exercício em curso e nem as vindouras. Trata-se de típico caso dos incentivos fiscais para atrair unidades produtivas e o município não estará reduzindo seu nível.

**3- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Substitutivo com Emenda Modificativa 001/2018, julgando-os aptos a serem apreciados com o Projeto de Lei nº011/2018 pelo Plenário desta Edilidade.

Aracruz-ES., 29 de novembro de 2018.

*[Assinatura]*  
**CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA**  
Relator





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 /2018 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018**

O art.13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011 de 08/11/2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13 É vedado às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei usufruir da isenção/redução dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo projeto, ainda que já fluindo o prazo de até 06 (seis) anos de concessão do benefício por ocasião da publicação do respectivo decreto.”

Aracruz, ES 30 de dezembro de 2018.

*[Handwritten signature]*  
Fábio Netto da Silva  
Vereador

ARQUIVADA  
18 / 03 / 2019  
*[Handwritten signature]*  
Presidente da CMA



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº  
102  
P.M.A.

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**EMENDA ADITIVA Nº 4 /2018 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018**

Acrescenta o parágrafo único ao art.5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011 de 08/11/2018 passa a vigor com a seguinte redação:

**"Parágrafo único** – as isenções e reduções previstas neste artigo serão automaticamente revogadas se o empreendimento não cumprir a fase prevista no inciso II do art. 4º."

Aracruz, ES 19 de dezembro de 2018.

Fábio Neto da Silva  
Vereador

ARQUIVADA  
18/10/2019  
Presidente da CMA



Pg nº  
103  
[Signature]  
CMA

Câmara Municipal de Aracruz

*retirar*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 /2018 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018**

O Parágrafo único do art. 7º passará a ser o § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º - Estão excluídas desta Lei as empresas enquadradas no regime de tributação diferenciada, nos termos da Lei Complementar 123/2006.”

Aracruz, ES 19 de dezembro de 2018.

[Signature]  
Fábio Netto da Silva  
Vereador

**ARQUIVADA**  
18.03.2019  
[Signature]  
Presidente da CMA



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº  
104  
CMA

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 6 /2018 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI  
Nº 011/2018**

O caput do art.3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011 de 08/11/2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º As isenções e/ou reduções poderão ser autorizadas pelo prazo de até 06 (seis) anos, contados a partir da vigência desta lei, resguardada a demonstração das condições previstas nesta lei e no regulamento..”

Aracruz, ES 13 de dezembro de 2018.

  
Fábio Netto da Silva  
Vereador

REJEITADO 1º TURNO

18/03/2019

Presidente da CMA

REJEITADO 2º TURNO

25/03/2019

Presidente da CMA



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº  
105  
CMA

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 7 /2018 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018**

Fica suprimido o § 2º do art. 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011/2018 com a seguinte redação;

“§ 2º A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, acarretará no cancelamento dos benefícios e conseqüentemente na cobrança retroativa dos impostos devidamente atualizados, acrescidos das multas previstas no Código Tributário Municipal por atraso e/ou não pagamento de impostos.”

Aracruz, ES 18 de dezembro de 2018.

Fábio Netto da Silva  
Vereador

ARQUIVADA  
18 / 03 / 2019  
Presidente da CMA



Câmara Municipal de Aracruz

Pg n°  
106  
CÂMARA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA ADITIVA N° 8 /2018 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°  
011/2018

Acrescenta o § 2º ao art. 7º com a seguinte redação:

“§ 2º - As concessões de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Aracruz previstas no art. 2º e parágrafo único desta Lei sujeitam as empresas beneficiadas ao recolhimento de 5% (cinco por cento) do valor total do empreendimento para o Fundo Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal 4.097/2016, cujo recolhimento poderá ser parcelado, com correção monetária, no período do benefício, sem prejuízo das demais condicionantes sociais e ambientais impostas.”

Aracruz, ES 19 de dezembro de 2018.

Fábio Netto da Silva  
Vereador

**ARQUIVE-SE**

Em 26/02/2019

Presidente da Câmara



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº  
~~108~~  
~~109~~  
CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº <sup>9</sup>..... /2018 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI  
Nº 011/2018**

O caput do art.3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011 de 08/11/2018 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º As isenções e/ou reduções poderão ser autorizadas pelo prazo de até 06 (seis) anos, contados a partir da vigência desta lei, resguardada a demonstração das condições previstas nesta lei e no regulamento..”

Aracruz, ES <sup>19</sup> de dezembro de 2018.

**Fabio Netto da Silva**  
Vereador

**ARQUIVADA**

18 / 03 / 2019

Presidente da CMA



108  
108

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 10 /2018 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018**

Fica suprimido o § 3º do art. 10 constante da Emenda Modificativa nº 001/2018 ao Projeto de Lei nº 011/2018 com a seguinte redação:

“§ 3º A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, acarretará no cancelamento dos benefícios e consequentemente na cobrança retroativa dos impostos devidamente atualizados, acrescidos das multas previstas no Código Tributário Municipal por atraso e/ou não pagamento de impostos.”

Aracruz, ES 19 de dezembro de 2018.

Fábio Netto da Silva  
Vereador

ARQUIVADA  
18 / 03 / 2019  
Presidente da CMA



109

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 11 /2018 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018**

Fica suprimido o § 3º do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 011/2018 com a seguinte redação:

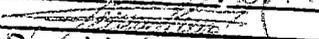
“§ 3º A apresentação parcial de documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, implicará na aplicação de sanção proporcional ao descumprimento, no exercício em que ocorrerem.”

Aracruz, ES 13 de dezembro de 2018.

  
Fábio Netto da Silva  
Vereador

REJEITADO 1º TURNO

18/03/2019

  
Presidente da CMA

REJEITADO 2º TURNO

25/03/2019

  
Presidente da CMA



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.**

**FÁBIO NETTO DA SILVA**, infra-assinado, em pleno exercício de sua função legislativa, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o **ARQUIVAMENTO** da Emenda Aditiva de n.º 08/2018 ao Projeto de Lei nº 011/2018 nos termos do artigo 94 da Resolução 492/90.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Aracruz-ES, 26 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_  
**Fábio Netto da Silva**





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

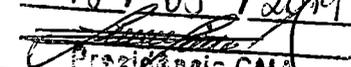
### PARECER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018, EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2018, EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2018, EMENDA ADITIVA Nº 004/2018, EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2018, EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2018, EMENDA SUPRESSIVA Nº 007/2018, EMENDA ADITIVA Nº 008/2018, EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/2018, EMENDA SUPRESSIVA Nº 010/2018, EMENDA SUPRESSIVA Nº 011/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 – DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

APROVADO 1º TURNO

18/03/2019

  
Presidência CMA

#### 1 – Relatório

O projeto de autoria do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Aracruz/es, e dá outras providências.

Os Ilustres Vereadores José Gomes dos Santos e Fábio Netto da Silva apresentaram as emendas de nº 001 a 011/2018, conforme documentos constantes nos autos. Na última reunião ordinária da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação vieram-me os autos para elaboração de parecer acerca das referidas emendas.

Nesta data, o Vereador Fábio Netto da Silva requereu o arquivamento da emenda aditiva nº 008/2018, conforme o documento juntado aos autos.

Vieram-me os autos para análise.

É o breve relatório.

APROVADO 2º TURNO

25/03/2019

  
Presidência CMA

#### 2 – Voto do Relator

Ao analisar o texto constante das aludidas propostas, esta relatoria não identificou qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade nas emendas apresentadas pelos Ilustres Vereadores José Gomes dos Santos e Fábio Netto da Silva (EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018, EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2018, EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2018, EMENDA ADITIVA Nº 004/2018, EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2018, EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2018, EMENDA SUPRESSIVA Nº 007/2018, EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/2018, EMENDA SUPRESSIVA Nº 010/2018, EMENDA SUPRESSIVA Nº 011/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018) e, sendo assim, se manifesta pela constitucionalidade das referidas emendas.

Aracruz/ES, 26 de fevereiro de 2019.

  
**CELSON SILVA DIAS**  
Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

112

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

**EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 – DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

APROVADO 1º TURNO  
18/03/2019  
Presidência CMA

### 1 -RELATÓRIO

Nos termos regimentais foram apresentadas as Emendas Modificativas nºs 002, 003, 005, 006, 009; Aditiva 004, Supressiva nº 007, 010 e 011/2018, ao Projeto de Lei nº 047/2018 - Altera a lei municipal nº 3.889/2015, que dispõe sobre a cobrança de créditos da dívida ativa municipal por meio de procedimentos administrativos e ação de execução fiscal.

A Emenda Aditiva nº 008/2018, o vereador autor requereu o arquivamento.

### 2- MÉRITO

APROVADO 2º TURNO  
25/03/2019  
Presidência CMA

Esta relatoria, nos termos do art. 30, II do Regimento Interno, em análise quanto aos aspectos econômicos e financeiros verifica que as Emendas acima elencadas ao Substitutivo do Projeto de Lei em epigrafe, não trouxeram qualquer alteração, vez que as Emendas Modificativas de nº 002, 003, 006 e 009 reduzem o prazo de concessão das isenções e ou reduções de 12 para 06 anos .

A Emenda Supressiva nº 007/2018 propõe a exclusão do § 2º do art. 10 e a Emenda Supressiva 11/2018 a exclusão do § 3º do art. 11. Já a Emenda Supressiva nº 10/2018 exclui o § 3º do artigo 10, que encontra-se enumerado como § 2º e elencado no § 2º do art.11, portanto tendo duplicidade de redação, não acarretando da mesma forma alterações.

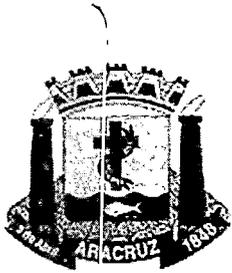
A Emenda Aditiva nº 004/2018, acrescenta parágrafo único ao art. 5º prevendo revogação da concessão caso o empreendimento não cumpra a Fase de operação, o que não gera qualquer modificação quantos aos aspectos econômicos e financeiros.

### 3- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** as Emendas apresentadas ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 011/2018, de autoria do Poder Executivo, julgando-as aptas a serem apreciados pelo Plenário desta Edilidade.

Aracruz-ES., 13 de março 2019.

  
**JOSE GOMES DOS SANTOS**  
Relator



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

113  
SS

**EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.**

**FÁBIO NETTO DA SILVA**, infra-assinado, em pleno exercício de sua função legislativa, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência o **ARQUIVAMENTO** das Emendas Modificativas de nºs 05 e 09 e Supressivas de nºs 07 e 010 ao Projeto de Lei nº 011/2018 nos termos do artigo 94 da Resolução 492/90.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Aracruz-ES, 18 de março de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Fábio Netto da Silva**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 94ª Sessão Ordinária

Data: 18/03/2019

2º Turno: 95ª Sessão Ordinária

Data: 25/03/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM EMENDAS.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇA			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos      2º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos                      Contrários 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos      2º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos                      Contrários 00 votos

  
**José Gomes dos Santos**  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

115

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 94ª Sessão Ordinária

Data: 18/03/2019

2º Turno: 95ª Sessão Ordinária

Data: 25/03/2019

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

116  
30/03

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 94ª Sessão Ordinária

Data: 18/03/2019

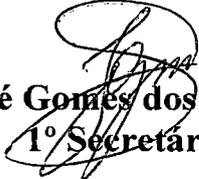
**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO Pedido de Arquivamento	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO		Presidente
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

### RESULTADOS :

**1º Turno: Favoráveis 16 votos**

**Contrários 00 votos**

  
**José Gomes dos Santos**  
**1º Secretário**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 94ª Sessão Ordinária

Data: 18/03/2019

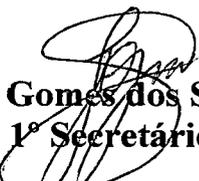
**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO Pedido de Arquivamento	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

  
**José Gomes dos Santos**  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

118  
00

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 94ª Sessão Ordinária

Data: 18/03/2019

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO Pedido de Arquivamento	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

  
**José Gomes dos Santos**  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

119

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 94ª Sessão Ordinária

Data: 18/03/2019

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO Pedido de Arquivamento	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

120  
120

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 94ª Sessão Ordinária

Data: 18/03/2019

2º Turno: 95ª Sessão Ordinária

Data: 25/03/2019

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X		X
ALBERTO LOPES		X		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X		X
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		X		X
CARLOS DE SOUZA		X		X
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO		X		X
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X		X
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		X		X

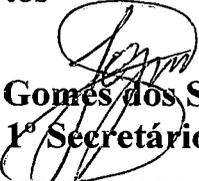
### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 11 votos

2º Turno: Favoráveis 11 votos

Contrários 05 votos

Contrários 05 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

171

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 94ª Sessão Ordinária

Data: 18/03/2019

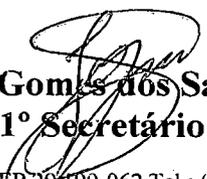
**PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 007/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO Pedido de Arquivamento	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

123  
10/03

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 94ª Sessão Ordinária

Data: 18/03/2019

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO Pedido de Arquivamento	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO		Presidente
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

### RESULTADOS :

**1º Turno: Favoráveis 16 votos**

**Contrários 00 votos**

  
**José Gomes dos Santos**  
**1º Secretário**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 94ª Sessão Ordinária

Data: 18/03/2019

**PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 010/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO Pedido de Arquivamento	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

125  
W

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 94ª Sessão Ordinária

Data: 18/03/2019

2º Turno: 95ª Sessão Ordinária

Data: 25/03/2019

**PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 011/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X			X
ALBERTO LOPES		X		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X		X
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		X		X
CARLOS DE SOUZA		X		X
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO		X		X
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO		X		X
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X		X
MARCELO CABRAL SEVERINO	X			X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO		X	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X			X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		X		X

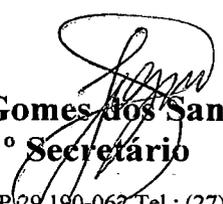
### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 08 votos

2º Turno: Favoráveis 11 votos

Contrários 09 votos

Contrários 05 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 94ª Sessão Ordinária

Data: 18/03/2019

2º Turno: 95ª Sessão Ordinária

Data: 25/03/2019

**PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM EMENDAS.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

124  
10

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 94ª Sessão Ordinária

Data: 18/03/2019

2º Turno: 95ª Sessão Ordinária

Data: 25/03/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 011/2018 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM EMENDAS.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



LEI Nº. 4.220, DE 02/04/2019.

**SANCIONADA**

Em, 02/10/2019

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS: FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a política de incentivo fiscal visando o desenvolvimento econômico e social no Município de Aracruz-ES.

**Art. 2º** O Município de Aracruz poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em consideração a função social decorrente da criação de empregos e/ou geração de renda para a economia do Município.

**Parágrafo único.** Os benefícios de que trata o *caput* serão concedidos às empresas que vierem a se instalar no Município, bem como às pessoas jurídicas já instaladas no Município, que venham investir na expansão de suas atividades e que cumpram os demais requisitos desta lei.

**Art. 3º** As isenções e/ou reduções poderão ser autorizadas pelo prazo de 12 (doze) anos, resguardada a demonstração das condições previstas nesta lei e no regulamento.

§ 1º Para a análise e deliberação da concessão dos benefícios pelo Município, a pessoa jurídica que o pleitear deverá apresentar, através do fluxo de caixa da atividade, pelo período de 12 (doze) anos, a projeção da geração ou incremento da receita tributável, bem como a geração ou incremento de empregos e renda.

§ 2º Uma vez concedidos os benefícios pelo Município, a pessoa jurídica beneficiada, após o início da concessão dos benefícios para implantação ou ampliação deverá apresentar para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, até o

dia 30 de abril do exercício seguinte, demonstrações contábeis, financeiras e fiscais dos dois últimos exercícios.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, fará a análise da consecução dos resultados realizados, comparando-os com os resultados planejados.

§ 4º Os resultados, na fase de operação, deverão se apresentar com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de consecução em relação ao planejado nos três primeiros anos de atividades e no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) a partir do terceiro ano, sob pena de revisão dos benefícios, os quais poderão ser reduzidos, suspensos ou revogados, a partir da referida análise.

§ 5º As isenções e/ou reduções que se referem esta Lei serão válidas a partir da publicação do decreto de concessão do benefício.

§ 6º A concessão de novo benefício à mesma pessoa jurídica ou a outra empresa do mesmo grupo econômico, dependerá da apresentação de novos projetos ou da ampliação do projeto original beneficiado com a redução/isenção, devendo ser apresentado novo requerimento nos termos desta lei.

Art. 4º Para os termos desta Lei considera-se:

I – Fase de implantação - fase onde se inicia a materialização do empreendimento, compreendendo estudos de engenharia, consultorias, projetos, obras preliminares e construções até sua entrada em operação;

II – Fase de operação - fase onde se inicia a produção e comercialização dos produtos e/ou prestação dos serviços;

III – Fase de ampliação - investimentos no empreendimento industrial, comercial ou de prestação de serviços já em operação, destinados a aumentar sua capacidade de produção.

**Parágrafo único.** O prazo de implantação deverá ser definido pelo empreendedor e poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) desde que devidamente justificado pelo empreendedor e aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições.

Art. 5º Na fase de implantação ou ampliação, conceder-se-á:

I - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens *Inter-Vivos* (ITBI), na aquisição de imóvel no qual será implantado o empreendimento ou que sirva para a expansão de atividade econômica, desde que já concedido o benefício desta Lei;

II- redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços enquadrados nos subitens n.º. 3.4, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.19, 14.06, 14.07 e 32.01 todos da Lista de Serviços constantes da Lei Municipal n.º. 2.521/2002.

Art. 6º Na fase de operação, conceder-se-á:

I - isenção ou redução do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), a qual incidirá somente na área correspondente ao terreno e edificação, objeto da instalação ou ampliação da empresa beneficiada;

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre todos os serviços da cadeia de suprimentos da empresa beneficiada, desde que por ela devidamente retidos na fonte e recolhidos na forma e nos prazos regulamentares, nas seguintes proporções:

a) empreendimento com valor de investimento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – redução de 20% (vinte por cento);

b) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – redução de 30% (trinta por cento);

c) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – redução de 40% (quarenta por cento);

d) empreendimento com valor de investimento superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) – redução de 50% (cinquenta por cento);

e) empreendimento com valor de investimento maior que R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) – redução de 60% (sessenta por cento).

§ 1º Desde que previsto em contrato, fica concedido à primeira subcontratada o faturamento direto dos serviços à empresa beneficiária, com os benefícios fiscais desta Lei.

§ 2º O responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com a redução prevista neste artigo, será sempre a empresa beneficiária do incentivo, devendo sempre proceder a retenção e o recolhimento do tributo em relação aos serviços tomados, sob pena de não incidirem os redutores previstos.

131  
[Handwritten signature]

§ 3º A empresa beneficiada e seu fornecedor direto deverão manter controle contábil e fiscal específico, de forma a atender ao fisco municipal.

§ 4º Em se tratando de expansão das atividades econômicas e em sendo realizadas obras no mesmo terreno de instalações operacionais já existentes, a concessão da redução do IPTU será calculada com base na relação de área construída existente e área a construir, tomando-se como base que a expansão da área a construir na mesma quantidade de área já construída, ensejará a redução do IPTU em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 7º** A concessão de incentivos fiscais e econômicos pelo Município de Aracruz - ES respeitará os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas alterações.

**Parágrafo único** . Estão excluídas desta Lei as empresas enquadradas no regime de tributação diferenciada, nos termos da Lei Complementar 123/2006.

**Art. 8º** Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei as empresas que:

I - a qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos e/ou fiscais do Município, e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;

II - tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

III - através de fraude ou simulação tenham configurado requisito para o deferimento do benefício ou dissimular condição impeditiva à concessão do benefício.

**Art. 9º** As empresas beneficiárias ficarão obrigadas, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir, atender e manter, mesmo após o prazo de concessão do benefício, os seguintes requisitos e exigências:

I - estar em dia com os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidente sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados, conforme legislação municipal;

II - demonstrar de forma objetiva que seu processo seletivo, respeitadas as especificidades, prioriza, para trabalhar em suas atividades, profissionais domiciliados no Município de Aracruz-ES;

[Handwritten signature]

132  
[Handwritten signature]

III – criar e capacitar a cadeia de prestadores de serviços e priorizar a contratação de fornecedores de produtos locais, auxiliando sempre que possível tais fornecedores para que observem as exigências legais e contratuais para o fornecimento;

IV – licenciar em Aracruz-ES, toda frota de veículos próprios que a empresa beneficiária utilizar no Município, bem como demonstrar de forma objetiva, que incentiva que seus fornecedores, em especial os de longo prazo, também o faça;

V – sendo a empresa beneficiária optante pela modalidade de Lucro Real, a aplicar a título de destinação do Imposto de Renda devido, relativo às operações realizadas no município de Aracruz-ES:

a) a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) em Projetos Culturais do Município de Aracruz – ES, devidamente registrados no MEC- Ministério da Educação e Cultura, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei *Rouanet*), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta;

b) a quantia equivalente a 1% (um por cento) em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aracruz – ES, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c) a quantia de 1% (um por cento) em projetos esportivos e paradesportivos no Município de Aracruz-ES, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

d) a quantia de 1% (um por cento) em favor do Fundo Municipal do Idoso de Aracruz-ES, conforme lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010.

**Parágrafo único.** Considerando que a destinação de Imposto de Renda, é limitada em 6% (seis por cento) do Total do Imposto Devido, em havendo os dispositivos legais e projetos no município de Aracruz-ES para as respectivas destinações, deverá a empresa beneficiária reduzir a destinação referente à Cultura, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei *Rouanet*), para 3% (três por cento).

**Art. 10.** O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá ser protocolizado no setor de Protocolo Geral do município de Aracruz, dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, e estar instruído com os seguintes documentos, além de outros previstos em regulamento:

I - projeto básico do investimento, que deve conter: EVTE – estudo de viabilidade técnica e econômica com previsão dos recursos a investir, prazos de

[Handwritten signature]

133  
*[Handwritten signature]*

maturação do investimento, produto(s) e as suas respectivas quantidades, cronograma físico-financeiro do empreendimento, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

III - previsão de faturamento anual ou incremento deste, em decorrência do plano de investimento;

IV - indicação específica da atividade que a empresa pretende desenvolver;

V - comprovação de regularidade, frente à municipalidade, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;

VI - comprovação de regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal.

§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, o resumo dos projetos de concessão dos incentivos previstos nesta Lei.

§ 2º A beneficiária desta lei deverá manter arquivo organizado com a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhado dos respectivos contratos e cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços, incluindo subcontratações, de forma a atender de pronto, fiscalizações da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, acarretará no cancelamento dos benefícios e conseqüentemente na cobrança retroativa dos impostos devidamente atualizados, acrescidos das multas previstas no Código Tributário Municipal por atraso e/ou não pagamento de impostos.

**Art. 11.** A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta Lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições, exceto quanto ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso IV, artigo 9º, desta lei, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por outra que venha a substituí-la ou a absorver suas atribuições.

§ 1º A beneficiária desta lei deverá manter arquivo organizado com a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhado dos respectivos contratos e cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços,

incluindo subcontratações, de forma a atender de pronto, fiscalizações da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, acarretará no cancelamento dos benefícios e conseqüentemente na cobrança retroativa dos impostos devidamente atualizados, acrescidos das multas previstas no Código Tributário Municipal por atraso e/ou não pagamento de impostos.

§ 3º A apresentação parcial de documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas, implicará na aplicação de sanção proporcional ao descumprimento, no exercício em que ocorrerem.

**Art. 12.** O Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei baixará decreto regulamentando a sua aplicação.

**Art. 13.** É vedado às empresas beneficiadas com os incentivos econômicos e isenções fiscais desta Lei usufruir da isenção dos tributos municipais, sem que tenha iniciado a implementação do respectivo projeto, ainda que já fluindo o prazo de 12 (doze) anos de concessão do benefício por ocasião da publicação do respectivo decreto.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.025, de 20 de junho de 2007.

**Art. 15.** Fica revogado o artigo 6º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.268, de 29 de dezembro de 2009, resguardado os benefícios já deferidos pela referida norma, devendo os requerimentos ainda não apreciados serem enquadrados nos requisitos desta Lei.

**Art. 16.** Fica revogado o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.269, de 29 de dezembro de 2009, resguardado os benefícios já deferidos pela referida norma, devendo os requerimentos ainda não apreciados serem enquadrados nos requisitos desta lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 04 de Abril de 2019.



JONES CAVAGLIERI  
Prefeito de Aracruz



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
103  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**  
Trâmite Nº: **5**  
Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**  
Data e Hora: **08/04/2019 13:22:59**  
Despacho: **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivo.**

Camara Municipal de Aracruz, 08 de abril de 2019

  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 182/2018 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 011/2018 DE 19/03/2018.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICIPIO DE  
ARACRUZ-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ARQUIVO LEGISLATIVO